

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 37/2020

23 de setembro de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>Conversão da Medida Provisória nº 959/2020.</i>	5
<i>LEI Nº 14.058, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.09.2020).....</i>	5
Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.	5
<i>DECRETO Nº 10.488, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020 - Edição Extra)</i>	7
Regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências.	7
<i>PORTARIA CONJUNTA MC/SPREV/ME/INSS/PRES Nº 007, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020)</i>	14
Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).....	14
<i>PORTARIA MC Nº 483, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020)</i>	17
Altera a Portaria nº 443, de 17 de julho de 2020, que prorroga a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, assim como determina a retomada das atividades que indica.	17
<i>PORTARIA INSS Nº 932, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 17.09.2020).....</i>	17
Dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do benefício de prestação continuada e do benefício de auxílio-doença, estabelecidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.....	17
<i>PORTARIA MC Nº 491, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020)</i>	20
Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.488/2020, a respeito do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.	20
<i>PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 16/09/2020 (nº 178, Seção 1, pág. 239) 23</i>	23
Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).....	23
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	26
<i>LEI Nº 14.057, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 14.09.2020).....</i>	26
Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	26
<i>DECRETO Nº 10.489, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.09.2020)</i>	28
Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.....	28
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 051, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.09.2020)</i>	29
Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	29
<i>RESOLUÇÃO Nº 90, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 17/09/2020 (nº 179, Seção 1, pág. 7).....</i>	29
Concede redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo <i>Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981</i> , tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.	29
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 052, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.09.2020)</i>	31
Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	31
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 053, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.09.2020)</i>	31
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	31
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 054, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.09.2020)</i>	32



Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	32
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 054, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020).....	32
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.	32
PORTARIA SEPEC Nº 20.809, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.09.2020).....	33
Lista os setores da economia mais impactados pela pandemia após a decretação da calamidade pública decorrente do Covid-19.	33
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 26 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 18/09/2020 (nº 180, Seção 1, pág. 28).....	35
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	35
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 14/09/2020 (nº 176, Seção 1, pág. 18).....	36
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 14/09/2020 (nº 176, Seção 1, pág. 15).....	36
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.....	36
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	37
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	37
RESOLUÇÃO SFP Nº 076, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.09.2020).....	37
Disciplina a dispensa e a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA nos casos de furto ou roubo no Estado de São Paulo e a restituição de valor pago indevidamente ou a maior de IPVA e de multa por infração à legislação de trânsito.....	37
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	41
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	41
DECRETO Nº 59.766, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.09.2020).....	41
Prorroga até 30 de setembro de 2020 os prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20 do Decreto nº 59.449, de 18 de maio de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.....	41
DECRETO Nº 59.767, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.09.2020).....	42
Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.	42
DECRETO Nº 59.769, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.09.2020).....	49
Altera o Decreto nº 59.281, de 13 de março de 2020.	49
DECRETO Nº 59.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 18.09.2020).....	51
Regulamenta as atividades de educação durante a pandemia do coronavírus na Cidade de São Paulo.....	51
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 010, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 17.09.2020).....	53
Disciplina o pedido de adesão, fiscalização e acompanhamento no Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME no Município de São Paulo, e dá outras providências.	53
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	59
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	59
Equity Crowdfunding: o que é, quais seus benefícios e sua regulação?.....	59
O equity crowdfunding é uma nova opção no mercado de investimentos brasileiro que tem tudo para deslançar, assim como nos EUA, por ser bastante positiva tanto para startups quanto para investidores.....	59
Artigo – Auditoria governamental: controlar para gerir melhor o bem público.	62
Você sabe quanto custa a democracia, o preço de cada voto?.....	64
RFB – Comunicado Sobre Malha Fiscal Pessoa Jurídica: Falta de Escrituração de Receitas no SPED.	65
Tesouro Nacional lança o painel Siconfi em Números.	66
Empregador doméstico não precisa mais recolher INSS sobre o salário-maternidade.....	66
FGTS Compensatório – o que é e como funciona?.....	67
Todos os meses vários pagamentos são feitos na folha de pagamento do empregado doméstico, e um deles é o FGTS compensatório. Você sabe para que serve esse pagamento?.....	67
Segurados devem ficar atentos às notificações que estão sendo enviadas pelo Meu INSS, SMS e email.	68
Diariamente, diversos informes são encaminhados com as orientações sobre a reabertura das agências.....	68
Igrejas são isentas de tributos?.....	69



Constitucionalmente, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos aos templos de qualquer culto.....	69
<i>TJ-MG absolve empresários acusados de fraude tributária.....</i>	69
<i>Você já conhece a Helô, a assistente virtual do Meu INSS?.....</i>	70
<i>Ministério da Economia divulga lista dos setores mais afetados pela pandemia da Covid-19 no Brasil.....</i>	71
O levantamento visa orientar instituições financeiras acerca dos setores mais impactados.....	71
<i>Receita Federal disponibiliza no e-CAC requerimento de adesão à transação tributária no contencioso administrativo de pequeno valor.....</i>	72
<i>Perguntas e respostas para você entender a LGPD de forma rápida.....</i>	72
<i>LGPD: Como garantir a segurança dos dados no home office?.....</i>	76
Especialista em segurança de dados dá dicas de como se adaptar à LGPD no home office.....	76
<i>O impacto da LGPD nas relações de trabalho.....</i>	77
<i>Aprenda a reduzir riscos tributários e não seja pego de surpresa.....</i>	84
<i>Deve ser enviada uma cópia da GPS para o sindicato?.....</i>	87
<i>Cursos de 40€ p/mês da Google estão a substituir cursos superiores.....</i>	87
A Google criou cursos de certificado de carreira que, segundo a empresa, equivalem a um curso superior de quatro anos na área das tecnologias.....	87
<i>Zoom é isca em 99% dos ataques com ferramentas de ensino online.....</i>	88
As plataformas de educação online entraram na mira dos cibercriminosos durante a pandemia e os brasileiros estão entre as principais vítimas.....	88
<i>Município não pode restringir cálculo de preço do serviço tributado por ISS, diz STF.....</i>	89
<i>Quanto tempo de licença não remunerada a empregada doméstica pode solicitar?.....</i>	90
Período não é contabilizado para cálculos de 13º salário e o empregador doméstico fica isento do recolhimento de tributos.....	90
<i>13º salário pode ser reduzido pela metade devido à suspensão de contratos.....</i>	91
Especialista explica como o 13º salário vai ser afetado com a suspensão de contratos e redução de jornadas. Entenda!.....	91
<i>Valor real de venda de imóvel deve ser considerado para fins de ITBI.....</i>	93
Valor venal arbitrado pelo Fisco era maior que o preço real da venda.....	93
<i>Jornada de trabalho 4x4 é reconhecida pelo TRT-7.....</i>	94
A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) reconheceu a validade de norma coletiva que estipulou a chamada “jornada 4x4” em uma empresa instalada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no Ceará.....	94
<i>Lei 14.010/20 não se aplica a processos prescritos antes de 10 de junho de 2020.....</i>	95
<i>Venda de imóvel pode atrair lucro presumido em vez de ganho de capital.....</i>	96
<i>Município não pode restringir cálculo de preço do serviço tributado por ISS, diz STF.....</i>	99
<i>Laudos médicos poderão ser preenchidos por peritos diretamente no PJe.....</i>	100
<i>O valor da tecnologia blockchain.....</i>	101
<i>Vender empresa com passivo oculto, não detectável, dá causa à reparação material.....</i>	104
<i>Jornada menor pode ‘socializar’ emprego no pós-crise, diz estudo.....</i>	106
Proposta é que desoneração varie conforme número de horas em contrato.....	106
<i>Dirigente de sindicato sem registro consegue estabilidade provisória.....</i>	107
<i>Supressão de cinco minutos no intervalo intrajornada não enseja indenização da hora completa.....</i>	108
<i>Jurisdição voluntária trabalhista.....</i>	109
E quando o juiz homologa parcialmente sem conferir a quitação geral?.....	109
4.02 COMUNICADOS.....	111
CONSULTORIA JURIDICA.....	111
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	111
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	112
FUTEBOL.....	112
5.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	113
5.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP.....	113
5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP.....	114
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	114
5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP.....	114



(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	114
5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	114
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	114
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	114
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	114
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	114
<i>Às Terças Feiras:</i>	114
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	114
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	114
<i>Às Quartas Feiras:</i>	114
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	114
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	114
<i>Às Quintas Feiras:</i>	114
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	114
5.05 FACEBOOK	114
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	114
5.06 CURSOS ON-LINE.....	115
5.07 ENCONTROS VIRTUAIS.....	115
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	115
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)</i>	115
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)</i>	115
<i>Às Terças Feiras:</i>	115
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)</i>	115
<i>Às Quartas Feiras:</i>	115
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)</i>	115
<i>Às Quintas Feiras:</i>	115

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória nº 959/2020.

LEI Nº 14.058, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.09.2020)

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:



Art. 1º Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os arts. 5º e 18 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Parágrafo único. As instituições financeiras operacionalizadoras deverão realizar o pagamento dos benefícios referidos no caput deste artigo no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do envio das informações necessárias ao pagamento pelo Ministério da Economia.

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o caput do art. 1º desta Lei na instituição financeira em que possuir conta de poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta de poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do benefício emergencial.

§ 2º Não localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o caput do art. 1º desta Lei, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos aos benefícios referidos no caput do art. 1º desta Lei não movimentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nas contas digitais retornarão para a União.

Art. 3º O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editará atos complementares para a execução do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

**DAMARES REGINA ALVES****DECRETO N° 10.488, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020 - Edição Extra)**

Regulamenta a Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o Decreto n° 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto regulamenta o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - empregado formal - o empregado remunerado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - renda familiar - a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

III - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com, no mínimo, uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

IV - mãe adolescente - mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.

§ 1° Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no inciso I do caput, aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.

§ 2° Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e o auxílio de que trata o art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 3° Para fins do disposto neste Decreto, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 3° O auxílio emergencial residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) será pago em até quatro parcelas mensais ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2° da Lei n° 13.982, de 2020, observado o disposto no art. 4° deste Decreto.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, também serão considerados beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os trabalhadores considerados elegíveis em razão de decisão judicial que tenha determinado o pagamento, a implantação ou a concessão do referido benefício.

Art. 4º O auxílio emergencial residual de que trata este Decreto não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; ou

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido

auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 5º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual.

§ 2º O auxílio emergencial residual, quando se tratar de família monoparental com mulher provedora, será pago exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial residual com qualquer outro auxílio emergencial federal.

§ 4º É permitido o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e de um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o disposto no § 2º.

Art. 6º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial residual para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial residual;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados e com o agente pagador;
- e) compartilhar a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- f) editar atos para a regulamentação do auxílio emergencial residual; e

II - ao Ministério da Economia: autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Art. 7º Os critérios de elegibilidade de que trata o art. 4º serão avaliados para fins de concessão do auxílio emergencial residual, observadas as seguintes regras:

I - ser maior de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes:

- a) em 2 de abril de 2020, para os trabalhadores beneficiários do CadÚnico, consideradas as informações constantes da base de dados do CadÚnico na referida data;
- b) na data da extração do CadÚnico de referência para a geração da folha mensal do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, para os beneficiários do referido Programa; ou



c) na data da avaliação de elegibilidade do auxílio emergencial residual para trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, inscritos por meio das plataformas digitais da Caixa Econômica Federal;

II - não ter vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver vínculo de emprego formal ativo, ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS utilizado;

III - não estar na condição de agente público, a ser verificada por meio do CNIS, da Relação Anual de Informações Sociais, do Sistema Integrado de Administração de Pessoal e da base de mandatos eletivos do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de eventual verificação em outras bases de dados oficiais;

IV - não ser titular do seguro-desemprego ou de benefício previdenciário ou assistencial no mês de referência do CNIS utilizado ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;

V - não ter renda familiar per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos, conforme:

a) as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

b) as informações registradas no CadÚnico em 2 de abril de 2020:

1. para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; e

2. para os cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido auxílio emergencial;

VI - não estar preso em regime fechado, conforme a verificação do regime de cumprimento de pena a ser realizada a partir de bases de dados do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VII - não possuir indicativo de óbito no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc ou no Sistema de Controle de Óbitos - Sisobi.

§ 1º Não estão impedidos de receber o auxílio emergencial residual estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, beneficiários de bolsa de estudos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de assistência estudantil, do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e de benefícios análogos.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disponibilizará as bases de dados necessárias para a verificação das hipóteses a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 4º, fornecidas por meio de respostas binárias quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, a caracterização dos grupos familiares, inclusive para definição da família monoparental com mulher provedora, será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no CadÚnico em 2 de abril de 2020:



a) para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; e

b) para os cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após essa data.

§ 4º A renda familiar a que se refere o inciso V do caput poderá ser verificada a partir de cruzamentos com as bases de dados do Governo federal.

Art. 8º O auxílio emergencial residual será concedido, independentemente de requerimento, no mês subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o trabalhador beneficiário atenda ao disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Os trabalhadores não beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei 13.982, de 2020, não poderão solicitar, por qualquer meio, o auxílio emergencial residual.

Art. 9º As informações de que trata o art. 7º serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de informação protegida por sigilo, as informações a que se refere o caput serão fornecidas por meio de respostas binárias.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 7º e neste artigo, considera-se resposta binária aquela que se limita a informar sobre o cumprimento ou não do requisito legal de elegibilidade, sem mencionar dados pessoais ou financeiros do trabalhador, tais como renda familiar ou valores efetivamente recebidos em determinado período.

Art. 10. Após a concessão do auxílio emergencial residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o trabalhador beneficiário não poderá:

I - ter adquirido vínculo de emprego formal após a concessão do auxílio emergencial residual;

II - receber benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após a concessão do auxílio emergencial residual, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; ou

III - ter indicativo de óbito no Sirc ou no Sisobi.

Parágrafo único. O cumprimento das condições de que trata o caput será verificado mensalmente, na forma prevista no art. 7º.

Art. 11. O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas pelo beneficiário.

Art. 12. O número de parcelas devidas ao trabalhador beneficiário dependerá da data de concessão do auxílio emergencial residual, limitado a quatro parcelas.

Parágrafo único. Caso não seja possível verificar a elegibilidade ao auxílio emergencial residual em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, serão devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o trabalhador fizer jus.

Art. 13. O auxílio emergencial residual será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.



§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, hipótese em que será válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial residual, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social - NIS, respeitado o sigilo bancário.

§ 3º A transferência de recursos à instituição pagadora para o pagamento do auxílio emergencial residual deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2020.

Art. 14. Para o pagamento do auxílio emergencial residual devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial residual será feita, alternativamente, por meio do número de inscrição no CPF ou do NIS;

II - o pagamento do auxílio emergencial residual será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme as informações constantes da inscrição no CadÚnico, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial residual poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou por meio de conta de depósito, inclusive por meio de poupança social digital nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de duzentos e setenta dias retornarão para a União;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou distrital, integradas ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial residual será idêntico ao calendário de pagamentos vigente para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial residual de que trata o caput, serão utilizadas as informações constantes da base de dados do CadÚnico em 15 de agosto de 2020, para verificar o responsável pela unidade familiar daquelas famílias que tiveram membros elegíveis em todas as folhas de pagamento do auxílio emergencial residual.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 15. O valor do auxílio emergencial residual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial residual e o valor a ser pago à família a título de benefício do Programa Bolsa Família no mês de referência.

§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial residual devido, serão pagos apenas os benefícios referentes ao Programa Bolsa Família.



§ 2º O disposto no caput não será aplicado na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.

Art. 16. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial residual, exceto aos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, será feito da seguinte forma:

I - por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital de que trata o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo, uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônico, cheque ou ordem de pagamento, exceto para os beneficiários do Programa Bolsa Família, que poderão utilizar o cartão do Programa para realização de saques.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial residual, e somente o fará quando não houver uma conta da mesma natureza aberta em nome do titular.

§ 4º Na hipótese de a conta indicada pelo trabalhador não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

Art. 17. Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de duzentos e setenta dias retornarão para a União.

Art. 18. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ou cancelamento do auxílio emergencial residual poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 19. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial residual serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

Art. 20. O Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 10.

§ 1º

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial até o mês de agosto de 2020; e

III - em 15 de agosto de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as folhas de pagamento do auxílio emergencial a partir do mês de setembro de 2020.

....." (NR)

Art. 21. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial residual de que trata este Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ONYX LORENZONI

PORTARIA CONJUNTA MC/SPREV/ME/INSS/PRES Nº 007, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020)

Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, em conformidade com os arts. 2º e 38 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, **O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso II, letra "g" do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 combinado com o artigo 19 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, **E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 2007, o art. 25 do Anexo I do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e o art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414, de 29 de setembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º



§ 4º Fica dispensada a apresentação de documentos originais do requerente, do representante legal e dos demais membros do grupo familiar, quando a informação puder ser confirmada pelo INSS por meio de confrontação com bases de dados de órgãos públicos, salvo nas hipóteses de expressa previsão legal e existência de dúvida fundada quanto à autenticidade ou integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais, ficando o responsável pela apresentação das cópias sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis." (NR)

"Art. 8º

I - as informações do grupo familiar constantes no CadÚnico serão utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007, observada a previsão do § 2º do art. 13 desta Portaria.

.....

III -

f) nos termos da Ação Civil Pública nº 50444874-222013.404.7100-RS, será deduzido da renda mensal bruta familiar o valor mensal gasto com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, desde que comprovada a prescrição médica desses elementos e a negativa de seu fornecimento por órgão da rede pública de saúde com essa atribuição em seu município de domicílio.

....." (NR)

"Art. 10. O requerente deverá atestar as informações declaradas no requerimento por meio de assinatura, inclusive eletrônica, ou por acesso com usuário e senha, certificação digital ou biometria.

§ 1º Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão receptor.

§ 2º A autenticação eletrônica, por certificação digital, senha pessoal ou biometria, será considerada meio válido para identificação nos canais remotos e autoatendimento.

§ 3º A senha do usuário é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo, vedado o fornecimento a terceiros." (NR)

"Art. 11.....

§ 1º Deferido o benefício da pessoa com deficiência, o beneficiário será cientificado de que o benefício estará sujeito à revisão periódica e sobre a necessidade de agendar a próxima avaliação da deficiência, nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto nº 6.214, de 2007.

§ 2º A concessão do benefício da pessoa com deficiência dependerá da comprovação:

I - da deficiência; e

II - de renda familiar mensal per capita limitada aos parâmetros de concessão do benefício.

§ 3º A comprovação da deficiência, para fins de concessão do benefício, considerará:

I - o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e



II - o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas.

§ 4º A comprovação de que trata o inciso I do § 2º será realizada por meio de avaliações previamente agendadas.

§ 5º O agendamento de que trata o § 4º deverá ser comunicado ao interessado.

§ 6º As avaliações para a comprovação da deficiência, de que tratam o inciso I do § 2º e o § 3º poderão sempre ser realizadas em paralelo pelo Serviço Social do INSS e pela Perícia Médica Federal, de forma a minimizar o tempo de espera pelo requerente.

§ 7º Excepcionalmente, as avaliações para comprovação da deficiência, de que tratam o inciso I do § 2º e o § 3º poderão ser realizadas antes da avaliação de renda de que trata o inciso II do § 2º.

§ 8º O disposto no § 7º levará em consideração a necessidade de adaptação de procedimentos e sistemas e poderá ser adotado de forma regionalizada e por período determinado, na forma que vier a ser definida pelo INSS, em relação ao Serviço Social, e pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal, em relação à Perícia Médica.

§ 9º O pedido deverá ser indeferido pelo INSS na hipótese de ser verificado:

I - que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, sendo desnecessária a avaliação da deficiência;

II - a não comprovação da deficiência, após a realização das avaliações de que trata o § 3º, sendo desnecessária a avaliação da renda." (NR)

"Art. 16. Os interessados poderão interpor recurso contra a decisão de indeferimento do benefício nos canais de atendimento disponibilizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, conforme disposto no art. 36 do Decreto nº 6.214, de 2007, e no art. 305 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999." (NR)

"Art. 19."

IV - recurso: ato que garante ao beneficiário a possibilidade de contestar decisão do INSS junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS); e

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018:

I - art. 17; e

II - art. 18.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado da Cidadania

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

**PORTARIA MC N° 483, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020)**

Altera a Portaria n° 443, de 17 de julho de 2020, que prorroga a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, assim como determina a retomada das atividades que indica.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004; no art. 23 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei n° 13.982, de 02 de abril de 2020; na Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020; no art. 2° do Decreto n° 5.209, de 17 de setembro de 2004; e no art. 5° do Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 3° da Portaria n° 443, de 17 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Cidadania, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Ficam suspensas, enquanto estiver vigente o auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória n° 1.000, de 02 de setembro de 2020:

.....

Parágrafo único. A antecipação da retomada das ações prevista nos incisos I e II poderá ser decidida pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), observadas as necessidades operacionais do Programa Bolsa Família." (NR)

Art. 2° Ficam convalidadas as ações de que trata o Parágrafo único do art. 3° da Portaria n° 443, de 17 de julho de 2020, realizadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA INSS N° 932, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 17.09.2020)

Dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do benefício de prestação continuada e do benefício de auxílio-doença, estabelecidas pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e o art. 137 do Regulamento da Previdência Social aprovado pela Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e

CONSIDERANDO o constante na Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 47, de 21 de agosto de 2020, na Portaria Conjunta SPREV/INSS n° 53, de 2 de setembro de 2020, e na Portaria Conjunta MC/INSS n° 3, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta MC/INSS n° 6, de 6 de agosto de 2020, bem como nos autos do Processo Administrativo n° 10128.107045/2020-83,

RESOLVE:



Art. 1º Disciplinar e orientar sobre pagamentos e demais ações decorrentes no âmbito das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC e do Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária (Auxílio-doença), estabelecidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, excepcionais adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Art. 2º Só poderão ser aceitos requerimentos das antecipações de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, até 31 de outubro de 2020.

Art. 3º Para a antecipação ao requerente do BPC, a qual foi atribuída a espécie 16, deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2020, e na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020.

§ 1º O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será devido até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, e o total antecipado será deduzido caso haja a concessão do BPC Deficiente - espécie 87 ou BPC Idoso - espécie 88 ou concessão de outra espécie de benefício inacumulável, mediante opção do segurado.

§ 2º Caso não haja prorrogação do período citado no § 1º, na forma do art. 6º da Lei nº 13.982, de 2020, as antecipações serão cessadas automaticamente quando atingirem a data limite do § 1º.

§ 3º Será gerado crédito no valor integral para o período de 1 (um) mês, dentro da competência do período do crédito, ressalvando-se a proporcionalidade do pagamento a partir da data da solicitação da antecipação.

§ 4º É vedada a criação de requerimentos ou habilitação de benefício de antecipação para o requerente de BPC que não possua tarefa criada automaticamente no Gerenciador de Tarefas - GET.

§ 5º Deverá ser cessada a antecipação, sempre que houver decisão do requerimento de BPC ou outra espécie de benefício inacumulável.

Art. 4º A antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), cuja espécie continua 31, porém com tratamento 85, deve observar os critérios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2020, e na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020.

§ 1º O valor de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais) será devido até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto nº 10.413, de 2020, e o valor antecipado será deduzido na hipótese de conversão da antecipação em auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou de deferimento de outra espécie de benefício inacumulável.

§ 2º Será gerado o crédito da antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), obedecida a proporcionalidade de tempo indicada no atestado médico ou na análise de conformidade da perícia médica federal.

§ 3º O período para solicitação da prorrogação compreende os últimos 15 (quinze) dias da antecipação concedida, obedecida a data limite prevista no § 1º.

§ 4º Quando houver indicativo de exercício de atividade rural pelo requerente, deverá ser oportunizada a comprovação documental, por meio de exigência ao requerente.

Art. 5º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos e motivos para cessação das antecipações, quando necessário executar manualmente:

I - em caso de concessão (espécies 87, 88), o B16 deverá ser cessado pelo motivo 28: TRANSFORMAÇÃO PARA OUTRA ESPÉCIE;



II - em caso de concessão (espécie 31), a antecipação para o requerente do B31 (tratamento 85) deverá ser cessado pelo motivo 29: CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO;

III - em caso de indeferimento (espécies 87, 88 ou 31), cessar o B16 ou antecipação para o requerente do B31 (tratamento 85) com o motivo 103: CESSAÇÃO ANTECIPAÇÃO LEI N° 13.982, de 2020;

IV - nas situações em que houver solicitação de retorno voluntário, deverá ser cessado o pagamento da antecipação na data solicitada pelo requerente, sem prejuízo do controle administrativo nos casos em que o retorno voluntário ao trabalho não foi comunicado à Administração;

V - nas situações em que houver a concessão de um benefício inacumulável durante o pagamento da antecipação, deverá ser alterada a data de cessação da antecipação para o dia imediatamente anterior à Data do Início do Benefício - DIB do novo benefício; e

VI - nas situações em que houver solicitação de desistência de benefício, deverá ser cessado na data solicitada e bloqueados os possíveis créditos gerados e ainda não recebidos, com posterior geração de pagamento para o período devido e ainda não pago.

Art. 6° As antecipações de que tratam os arts. 3° e 4° da Lei n° 13.982, de 2020, não fazem jus ao abono anual.

Parágrafo único. Quando convertida em benefício por incapacidade, a antecipação de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ensejará pagamento de abono anual e as diferenças calculadas entre o valor da antecipação e a Renda Mensal Inicial - RMI calculada.

Art. 7° Deverão ser aplicados os seguintes procedimentos para o acerto de contas:

I - na hipótese de concessão do BPC ou de outro benefício inacumulável, os valores recebidos a título de antecipação para o requerente de BPC, referentes a período concomitante, deverão ser deduzidos;

II - na hipótese de conversão da antecipação em benefício por incapacidade ou de concessão de um benefício inacumulável de outra espécie, os valores recebidos a título de antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), referentes a período concomitante, deverão ser deduzidos; e

III - reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas.

Art. 8° Nos casos de indeferimento da antecipação, após a retomada do atendimento presencial pela perícia médica, o INSS notificará o segurado via MEU INSS, SMS e por Edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o agendamento da perícia médica, com garantia da Data de Entrada do Requerimento - DER da primeira solicitação.

§ 1° Não sendo realizado o agendamento da perícia médica no prazo estipulado no caput, o requerimento administrativo será arquivado nos termos do art. 40 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2° Se o segurado realizar o agendamento da perícia médica, mas não comparecer ao ato pericial, o requerimento administrativo será arquivado nos termos do art. 40 da Lei n° 9.784, de 1999.

§ 3° Nos casos de indeferimento da antecipação, se a perícia médica presencial atestar a existência de incapacidade ao tempo do requerimento e desde que atendidos os demais requisitos do benefício, o segurado terá direito às diferenças desde o requerimento administrativo.



Art. 9º Será resguardada a Data de Entrada do Requerimento - DER para as solicitações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 2020, com indeferimento da antecipação, aos requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que não tiveram perícia realizada devido a interrupção do atendimento nas unidades.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 480/DIRBEN/INSS, de 22 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 23 de junho de 2020.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA MC Nº 491, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020)

Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.488/2020, a respeito do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e art. 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.488, de 2020, a respeito do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º O auxílio emergencial residual será concedido aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, que cumprirem os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, nos seguintes termos:

I - os trabalhadores que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF presentes na folha de pagamento de abril de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e o respectivo auxílio será pago para o Responsável pela Unidade Familiar, observado o disposto no art. 6º;

II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único até 02 de abril de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador; e

III - os demais trabalhadores inscritos via plataformas digitais e considerados elegíveis ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador.



§ 1º A seleção automática dos trabalhadores beneficiários considerará aqueles para os quais o Ministério da Cidadania tenha autorizado o pagamento da quinta parcela do auxílio emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020, e será feita mensalmente, até o final do prazo previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 2º Serão devidas 02 (duas) cotas do auxílio emergencial residual à mulher provedora de família monoparental beneficiária do auxílio emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020, considerando:

I - as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - as informações registradas no Cadastro Único de 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no Cadastro Único que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família, de maneira que:

I - a mulher provedora de família monoparental tem preferência para o recebimento de duas cotas, não podendo, nessa hipótese, haver um segundo beneficiário no grupo familiar; e

II - somente poderá haver dois beneficiários num mesmo grupo familiar se ambos receberem cotas simples.

Art. 3º A verificação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial residual, previstos do art. 4º do Decreto nº 10.488, será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais e na forma prevista no art. 7º do mesmo decreto.

§ 1º A condição de residente no exterior poderá ser verificada das seguintes formas:

I - por meio da Base de residentes no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP através de extração das bases de dados dos sistemas STI - Sistema de Tráfego Internacional e SINPA - Sistema Nacional de Passaportes, nas quais constam as informações dos cidadãos que saíram do país há mais de 12 meses; ou

II - por meio da base de dados de CPFs da Receita Federal do Brasil, na qual constam informações dos cidadãos que declararam possuir domicílio fiscal no exterior.

§ 2º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania nos termos do caput, incluindo verificação dos critérios de manutenção do pagamento de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.488, de 2020, serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

§ 3º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos no art. 4º do Decreto nº 10.488, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício.

§ 4º Em caso de não atendimento aos critérios de manutenção do pagamento dispostos art. 10 do Decreto nº 10.488, de 2020, o pagamento do benefício será cancelado.

Art. 4º Para a operacionalização do auxílio emergencial residual, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato firmado com o Ministério da Cidadania para a operacionalização do auxílio emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020, podendo realizar, dentre outras atividade estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:



I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos no art. 4º do Decreto nº 10.488, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos federais;

II - seleção de beneficiários e concessão do auxílio emergencial residual, com as informações necessárias ao pagamento;

III - verificação dos critérios de manutenção do pagamento dispostos no art. 10 do Decreto nº 10.488, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos federais;

IV - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

V - disponibilização de informação em plataforma digital para acompanhamento pelo cidadão das análises de elegibilidade e dos critérios de manutenção do pagamento do auxílio emergencial residual, bem como para acompanhamento do pagamento das parcelas do auxílio emergencial residual.

Art. 5º Para a operacionalização do auxílio emergencial residual, a CAIXA poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato firmado com o Ministério da Cidadania para a operacionalização do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização de informação em plataforma digital para acompanhamento pelo cidadão das análises de elegibilidade e dos critérios de manutenção do pagamento do auxílio emergencial residual, bem como para acompanhamento do pagamento das parcelas do auxílio emergencial residual;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial residual e respectivos retornos de processamento;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial residual, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - disponibilização de rede de canais de pagamento compatível com as necessidades de pagamento do auxílio emergencial residual; e

V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos.

Art. 6º O auxílio emergencial residual será pago diretamente ao beneficiário de família do PBF, nas seguintes situações:

I - caso a família beneficiária tenha tido os benefícios do PBF cancelados a partir de maio de 2020;

II - caso o beneficiário tenha sido excluído do Cadastro Único a partir de 2 de abril de 2020; ou

III - quando a concessão for realizada por decisão judicial.

Art. 7º Para o cálculo da diferença a que se refere o caput do art. 15 do Decreto nº 10.488, de 2020, será considerado o valor total dos benefícios do PBF no mês de referência, excetuados eventuais valores retroativos.

Art. 8º Para fins de concessão e manutenção do recebimento do auxílio emergencial residual, os beneficiários de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Portaria que passaram a integrar famílias beneficiárias do PBF terão a verificação de elegibilidade realizada segundo os procedimentos aplicáveis aos respectivos públicos de origem conforme definição prevista nos incisos II e III do art. 2º.

Art. 9º A CAIXA divulgará, por ato próprio, o calendário de pagamentos do auxílio emergencial residual definido pelo Ministério da Cidadania, exceto para o público do PBF, cujo pagamento observará calendário já estabelecido para o Programa.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 16/09/2020 (nº 178, Seção 1, pág. 239)

Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, em conformidade com os arts. 2º e 38 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso II, letra "g" do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 combinado com o artigo 19 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 2007, o art. 25 do Anexo I do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e o art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414, de 29 de setembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

§ 4º - Fica dispensada a apresentação de documentos originais do requerente, do representante legal e dos demais membros do grupo familiar, quando a informação puder ser confirmada pelo INSS por meio de confrontação com bases de dados de órgãos públicos, salvo nas hipóteses de expressa previsão legal e existência de dúvida fundada quanto à autenticidade ou integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais, ficando o responsável pela apresentação das cópias sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis." (NR)

"Art. 8º -

I - as informações do grupo familiar constantes no CadÚnico serão utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007, observada a previsão do § 2º do art. 13 desta Portaria.

.....

III -

f) nos termos da Ação Civil Pública nº 50444874-222013.404.7100-RS, será deduzido da renda mensal bruta familiar o valor mensal gasto com medicamentos,



alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, desde que comprovada a prescrição médica desses elementos e a negativa de seu fornecimento por órgão da rede pública de saúde com essa atribuição em seu município de domicílio.

....." (NR)

"Art. 10 - O requerente deverá atestar as informações declaradas no requerimento por meio de assinatura, inclusive eletrônica, ou por acesso com usuário e senha, certificação digital ou biometria.

§ 1º - Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor.

§ 2º - A autenticação eletrônica, por certificação digital, senha pessoal ou biometria, será considerada meio válido para identificação nos canais remotos e autoatendimento.

§ 3º - A senha do usuário é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo, vedado o fornecimento a terceiros." (NR)

"Art. 11 -

§ 1º - Deferido o benefício da pessoa com deficiência, o beneficiário será cientificado de que o benefício estará sujeito à revisão periódica e sobre a necessidade de agendar a próxima avaliação da deficiência, nos termos do inciso IV do art. 47 do Decreto nº 6.214, de 2007.

§ 2º - A concessão do benefício da pessoa com deficiência dependerá da comprovação:

I - da deficiência; e

II - de renda familiar mensal per capita limitada aos parâmetros de concessão do benefício.

§ 3º - A comprovação da deficiência, para fins de concessão do benefício, considerará:

I - o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e

II - o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas.

§ 4º - A comprovação de que trata o inciso I do § 2º será realizada por meio de avaliações previamente agendadas.

§ 5º - O agendamento de que trata o § 4º deverá ser comunicado ao interessado.



§ 6º - As avaliações para a comprovação da deficiência, de que tratam o inciso I do § 2º e o § 3º poderão sempre ser realizadas em paralelo pelo Serviço Social do INSS e pela Perícia Médica Federal, de forma a minimizar o tempo de espera pelo requerente.

§ 7º - Excepcionalmente, as avaliações para comprovação da deficiência, de que tratam o inciso I do § 2º e o § 3º poderão ser realizadas antes da avaliação de renda de que trata o inciso II do § 2º.

§ 8º - O disposto no § 7º levará em consideração a necessidade de adaptação de procedimentos e sistemas e poderá ser adotado de forma regionalizada e por período determinado, na forma que vier a ser definida pelo INSS, em relação ao Serviço Social, e pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal, em relação à Perícia Médica.

§ 9º - O pedido deverá ser indeferido pelo INSS na hipótese de ser verificado:

I - que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, sendo desnecessária a avaliação da deficiência;

II - a não comprovação da deficiência, após a realização das avaliações de que trata o § 3º, sendo desnecessária a avaliação da renda." (NR)

"Art. 16 - Os interessados poderão interpor recurso contra a decisão de indeferimento do benefício nos canais de atendimento disponibilizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, conforme disposto no art. 36 do Decreto nº 6.214, de 2007, e no art. 305 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999." (NR)

"Art. 19 -

IV - recurso: ato que garante ao beneficiário a possibilidade de contestar decisão do INSS junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS); e

....." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018:

I - art. 17; e

II - art. 18.

Art. 3º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI - Ministro de Estado da Cidadania

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES - Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia



1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.057, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 14.09.2020)

Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito da União, de suas autarquias e de suas fundações, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, e acordos terminativos de litígios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e do § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º As propostas de acordo direto para pagamento de precatório nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao presidente do tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 1º As propostas de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos da primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal

§ 2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o credor ou a entidade devedora para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta, observado o limite máximo de desconto de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado nos termos legais.

§ 4º Aceita a proposta de acordo feita nos termos deste artigo, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios homologará o acordo e dará conhecimento dele ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 3º Os acordos terminativos de litígio de que tratam o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante.

§ 1º Em nenhuma hipótese as propostas de que trata o caput deste artigo veicularão:

I - (VETADO); e

II - parcelamento superior a:

a) 8 (oito) parcelas anuais e sucessivas, se houver título executivo judicial transitado em julgado;



b) 12 (doze) parcelas anuais e sucessivas, se não houver título executivo judicial transitado em julgado.

§ 2º Recebida a proposta, o juízo competente para o processamento da ação intimará o credor ou a entidade pública, conforme o caso, para aceitar ou recusar a proposta ou apresentar-lhe contraproposta.

§ 3º Aceito o valor proposto, esse montante será consolidado como principal e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas, observado o disposto nos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal quanto à atualização monetária e aos juros de mora.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação à competência do Advogado-Geral da União para assinar os acordos firmados, diretamente ou por delegação.

Parágrafo único. A delegação referida no caput deste artigo poderá ser subdelegada e prever valores de alçada.

Art. 5º O disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aplica-se aos servidores e aos agentes públicos, inclusive ocupantes de cargo em comissão, que participarem do processo de composição judicial disciplinado por esta Lei.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

"Art. 22.

.....

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



Milton Ribeiro

José Levi Mello do Amaral Júnior

Wagner de Campos Rosário

DECRETO Nº 10.489, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.09.2020)

Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo.

....." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 6º A execução das ações de que trata o caput ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos Municípios que descumprirem o prazo de que trata o § 1º do art. 11." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

**PAULO GUEDES****MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS****ATO COTEPE/ICMS N° 051, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.09.2020)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 11 de setembro de 2020, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 15, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/20, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
15	RJ	33.458.723/0001-98	11.524.524	GAS BRIDGE COMERCIALIZADORA S.A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS**RESOLUÇÃO N° 90, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 17/09/2020 (n° 179, Seção 1, pág. 7)**

Concede redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevidéu de 1980, internalizado pelo **Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981**, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019**, e tendo em vista o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevidéu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e a deliberação de sua 174ª Reunião Ordinária, ocorrida de 11 a 14 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Ficam incluídos no **Anexo Único da Resolução N° 17, de 17 de março de 2020**, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os itens relacionados no Anexo Único desta Resolução.



Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor no dia seguinte à data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS - Presidente do Comitê-Executivo de Gestão -
Substituto

ANEXO ÚNICO

NCM	Descrição
3002.12.39	Ex 032 - Agente hemostático em gel, composto de gelatina e trombina
3002.20.19	Ex 001 - Vacina contra o Covid-19, não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho
3002.20.29	Ex 005 - Vacina contra o Covid-19, apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho
3004.90.99	Ex 048 - Emulsão de alimentação parenteral, apresentada em bolsa com 3 compartimentos, contendo cada um: emulsão lipídica, solução de aminoácidos com eletrólitos e solução de glicose com cálcio.
	Ex 049 - Polivitamínico contendo ácido ascórbico, ácido fólico, DLalfatocoferol, biotina, cianocobalamina, cloridrato de piridoxina, cocarboxilase, colecalciferol, dexpanthenol, nicotinamida, palmitato de retinol, fosfato sódico de riboflavina, em pó liofilizado
	Ex 050 - Solução glico-fisiológica em sistema fechado, contendo cloreto de sódio, com concentração de 0,9%, e glicose, com concentração de 5% em peso, apresentada em bolsas de PVC
	Ex 051 - Solução de eletrólitos com pH 7,4, contendo acetato de sódio triidratado, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, cloreto de sódio e gliconato de sódio, em sistema fechado, apresentada em bolsas de PVC
	Ex 052 - Solução apresentada em uma bolsa de PVC, em sistema fechado, contendo cloreto de sódio e de citrato de sódio diidratado
	Ex 053 - Solução apresentada em uma bolsa de PVC, em sistema fechado, contendo bicarbonato de sódio, cloreto de magnésio hexaidratado, cloreto de potássio, cloreto de sódio e fosfato de sódio dibásico diidratado, em sistema fechado, apresentada em bolsas de PVC
	Ex 054 - Solução apresentada em uma bolsa de PVC, em sistema fechado, com dois compartimentos, um contendo: cloreto de cálcio diidratado e cloreto de magnésio hexaidratado, e outro contendo: bicarbonato de sódio, cloreto de magnésio hexaidratado, cloreto de potássio, cloreto de sódio e fosfato dissódico diidratado
Ex 055 - Solução apresentada em uma bolsa de PVC, em sistema fechado, contendo cloreto de cálcio diidratado, cloreto de magnésio hexaidratado, cloreto de sódio, glicose monoidratada e lactato de sódio	
3006.10.90	Ex 001 - Hemostático cirúrgico à base de colágeno reabsorvível, revestido de NHS-PEG (pentaeritritol polietileno glicol éter tetrasuccinimidil glutarato)

**ATO COTEPE/ICMS N° 052, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.09.2020)**

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1° Fica acrescido o item 119 ao Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO I

MINAS GERAIS

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
119	COFCO INTERNACIONAL COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DE GRÃOS LTDA	08.963.419/0001-50

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS N° 053, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.09.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 15/CDI-SE/241, de 4 de fevereiro de 2020, e a manifestação recebida deste Comando no dia 14 de setembro de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, do dia 11 de setembro de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° Fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, o item 544, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
544.	SKYWINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 14.777.695/0001-27 I.E: 177.451.912.110



Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS N° 054, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.09.2020)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1° Fica acrescido o item 28 ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
28	KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA	39.309.521/0001-60

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVERSTE

Diretora do CONFAZ

Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 054, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.09.2020)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovada a versão 1.1.4 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB n° 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

PORTARIA SEPEC Nº 20.809, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.09.2020)

Lista os setores da economia mais impactados pela pandemia após a decretação da calamidade pública decorrente do Covid-19.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE,

CONSIDERANDO a celebração pela União do Contrato de Subscrição de Cotas nº 1/2020/CAS, com fulcro na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 106, inciso II do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Listar os setores da economia mais impactados pela pandemia após a decretação da calamidade pública decorrente do Covid-19:

- I - atividades artísticas, criativas e de espetáculos (CNAEs 90 91 92 93);
- II - transporte aéreo (CNAE 51);
- III - transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros (CNAE 4912-4);
- IV - transporte interestadual e intermunicipal de passageiros (CNAE 4922 -1);
- V - transporte público urbano (CNAE 4922-1);
- VI - serviços de alojamento (CNAE 55);
- VII - serviços de alimentação (CNAE 56);
- VIII - fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias (CNAE 29);
- IX - fabricação de calçados e de artefatos de couro (CNAE 15);
- X - comércio de veículos, peças e motocicletas (CNAE 45);
- XI - tecidos, artigos de armarinho, vestuário e calçados (CNAEs 4781, 4782 e 4755);
- XII - edição e edição integrada à impressão (CNAE 58);
- XIII - combustíveis e lubrificantes (CNAE 473);
- XIV - fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores (CNAE 30);
- XV - extração de petróleo e gás, inclusive as atividades de apoio (CNAEs 06 e 09);



- XVI - confecção de artefatos do vestuário e acessórios (CNAE 14);
- XVII - comércio de artigos usados (CNAE 4785);
- XVIII - energia elétrica, gás natural e outras utilidades (CNAE 35);
- XIX - fabricação de produtos têxteis (CNAE 13);
- XX - educação privada (CNAE 85*);
- XXI - organizações associativas e outros serviços pessoais (CNAE 94, 95 e 96);
- XXII - fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis (CNAE 19);
- XXIII - impressão e reprodução de gravações (CNAE 18);
- XXIV - telecomunicações (CNAE 61);
- XXV - aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos de propriedade intelectual 77;
- XXVI - metalurgia (CNAE 24);
- XXVII - transporte de cargas (exceto ferrovias) (CNAE 493);
- XXVIII - fabricação de produtos de borracha e de material plástico (CNAE 22);
- XXIX - fabricação de máquinas e equipamentos, instalações e manutenções (CNAE 28);
- XXX - atividades de televisão, rádio, cinema e gravação/edição de som e imagem (CNAE 59 e 60);
- XXXI - saúde privada (CNAE 86*, 87* e 88);
- XXXII - fabricação de celulose, papel e produtos de papel (CNAE 17);
- XXXIII - fabricação de móveis e de produtos de indústrias diversas (CNAE 31 e 32); e
- XXXIV - comércio de outros produtos em lojas especializadas (CNAE 474, 475, 476, 477, 4783, 4784 e 4789).

Art. 2º A lista de atividades de que trata esta Portaria é destinada a orientar as agências financeiras oficiais de fomento, inclusive setoriais e regionais, acerca dos setores mais impactados pela crise ocasionada pelo Covid-19.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA



1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 26 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 18/09/2020 (nº 180, Seção 1, pág. 28)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

INSUMOS. AQUISIÇÃO. PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.

A incidência da Cofins não fica suspensa no caso de venda de insumos destinados à produção de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

Outrossim, não fica suspenso o pagamento da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM, devendo a operação submeter-se, portanto, à tributação normal.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Cofins a pagar no regime de não cumulatividade, poderia, sim, no âmbito de vigência da IN SRF nº 660, de 2006, descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

Atualmente, com o advento da vigência da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais classificadas na posição 23.09, independentemente da posição de classificação desses animais na NCM (quer seja na posição 01.03, 01.02, 01.05), não faz jus ao desconto de créditos presumidos da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, e alterações posteriores; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

INSUMOS. AQUISIÇÃO. PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM. APURAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PERMISSÃO.

A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não fica suspensa no caso de venda de insumos destinados à produção de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

Outrossim, não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais vivos da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM, devendo a operação submeter-se, portanto, à tributação normal.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep a pagar no regime de não cumulatividade, poderia, sim, no âmbito



de vigência da IN SRF nº 660, de 2006, descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais da espécie bovina, classificados estes na posição 01.02 e aquelas no código 2309.90 da NCM.

Atualmente, com o advento da vigência da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais classificadas na posição 23.09, independentemente da posição de classificação desses animais na NCM (quer seja na posição 01.03, 01.02, 01.05), não faz jus ao desconto de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, e alterações posteriores; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 14/09/2020 (nº 176, Seção 1, pág. 18)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

A remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por pessoas jurídicas situadas na República da Finlândia, independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no País, não sofre retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, segundo o Acordo Fino-Brasileiro para Evitar a Dupla Tributação e os critérios estabelecidos pela RFB para classificação desses pagamentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 109, de 2 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Decreto nº 2.465, de 1998, art. 7; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA – Coordenadora

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU de 14/09/2020 (nº 176, Seção 1, pág. 15)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA

Para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido aplica-se a alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita obtida na atividade de impressão gráfica por encomenda de terceiros, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência com no máximo cinco empregados, o núcleo produtivo não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz) e desde que o trabalho profissional



represente no mínimo sessenta por cento da composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ será de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e ADI RFB nº 26, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA

Para apuração da base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a receita obtida na atividade de impressão gráfica por encomenda de terceiros, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário em oficina ou residência com no máximo cinco empregados, o núcleo produtivo não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz) e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento da composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo da CSLL será de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20 e ADI RFB nº 26, de 2008.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 076, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.09.2020)

Disciplina a dispensa e a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA nos casos de furto ou roubo no Estado de São Paulo e a restituição de valor pago indevidamente ou a maior de IPVA e de multa por infração à legislação de trânsito

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto 59.953, de 13-12-2013,

RESOLVE:

Artigo 1º O "Sistema de Restituição Eletrônica" de receitas relativas ao IPVA e às multas por infração à legislação de trânsito, consiste na verificação prévia, por parte da Secretaria da Fazenda e Planejamento, do crédito existente a favor do contribuinte ou do proprietário do veículo, proveniente de furto ou roubo ou oriundo de pagamento indevido ou maior do que o devido, e disponibilização das informações à instituição bancária para efetivação do respectivo ressarcimento.

Artigo 2º A restituição de que trata esta resolução contempla somente as multas por infração à legislação de trânsito aplicadas:

I - pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP (código de receita 838-2);



II - pelos municípios conveniados (código de receita 839-4) que não promoverem privativamente a arrecadação de suas multas por meio de auto-gestão;

III - por DETRAN de outras unidades da federação conveniado ao Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF (código de receita 848-5);

IV - por município conveniado ao RENAINF (código de receita 849-7).

Parágrafo único. A restituição de valores de multas aplicadas por outros órgãos autuadores não contemplados nos incisos I a IV deverá ser solicitada junto a esses órgãos.

Artigo 3º O valor da restituição do IPVA por furto ou roubo no Estado de São Paulo, prevista no artigo 9º do Decreto 59.953, de 13-12-2013, caberá à pessoa que constar como proprietária do veículo no Cadastro de Contribuintes do IPVA na data da ocorrência do furto ou roubo, desde que não constem débitos do imposto para a mesma pessoa, no exercício da ocorrência do evento e nos exercícios anteriores.

§ 1º A consulta do valor da restituição e dos respectivos contribuintes será disponibilizada, no exercício subsequente ao da ocorrência do furto ou roubo, no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br, podendo ser consultada pelo contribuinte conforme orientações constantes no mencionado site.

§ 2º Nos casos de furto ou roubo ocorridos no território do Estado de São Paulo o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período de privação dos direitos de propriedade, incluindo o mês do furto ou roubo e excluindo o mês da devolução do veículo ao proprietário.

§ 3º O valor da restituição ficará à disposição do contribuinte pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data da liberação do respectivo lote estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento. Decorrido este prazo, o valor poderá ser restituído mediante pedido que deverá observar, no que couber, o disposto no artigo 7º, respeitado o prazo prescricional.

Artigo 4º O valor da restituição do IPVA e multa por infração à legislação de trânsito por valor pago indevidamente ou a maior caberá à pessoa que constar como proprietária do veículo no Cadastro de Contribuintes do IPVA na data do fato gerador do imposto ou da infração que ensejou a multa.

§ 1º A restituição do IPVA será autorizada somente se não constarem débitos do imposto para o beneficiário no exercício do evento e exercícios anteriores.

§ 2º A restituição do imposto poderá ser feita a quem prove haver assumido o encargo financeiro ou estar por este expressamente autorizado a reavê-lo, no caso de transferência do crédito a terceiro.

§ 3º O pedido efetuado por outra pessoa que não comprove a situação descrita no parágrafo anterior somente será aceito mediante apresentação de escritura pública, alvará judicial ou outro documento que comprove ser o requerente titular de direito à restituição do imposto, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos previstos no artigo 7º.

Artigo 5º O valor da restituição será integral, independentemente de ter ou não havido o repasse do numerário aos municípios destinatários da arrecadação, observada, quando cabível, a proporcionalidade definida no § 2º do artigo 3º.

§ 1º Os valores restituídos que importem a assunção, pelo erário estadual, de encargos financeiros originariamente pertencentes aos municípios, serão debitados aos municípios ou deduzidos dos valores a serem repassados pelo Estado aos respectivos municípios.

§ 2º Na impossibilidade da aplicação do disposto no § 1º, os valores devidos ao erário estadual serão cobrados mediante ofício a ser encaminhado às respectivas Prefeituras.



Artigo 6° O valor da restituição deverá ser recebido diretamente junto à instituição bancária, mediante a apresentação:

I - pelo proprietário pessoa física:

- a) do original da cédula de identidade ou documento equivalente;
- b) do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - pelo representante em se tratando de proprietário pessoa jurídica:

- a) de cópia do Contrato Social ou da Ata da Assembleia Geral com a identificação do responsável legal, que será retida e arquivada pela instituição bancária;
- b) do original da cédula de identidade ou documento equivalente do signatário;

III - além dos documentos previstos nos incisos I ou II, quando for o caso:

- a) de representante legal, do instrumento que conceda poderes, que será retido e arquivado pela instituição bancária;
- b) de leasing, de cópia do contrato de arrendamento mercantil e de procuração da empresa arrendadora dando poderes ao arrendatário para levantar o valor a ser restituído, que serão retidos e arquivados na instituição bancária e documentos de identificação do arrendatário, conforme incisos I e II;
- c) da escritura pública ou do alvará judicial.

§ 1° O valor a ser restituído poderá ser creditado, pela instituição bancária, em qualquer conta bancária da pessoa que constar como proprietária do veículo no Cadastro de Contribuintes do IPVA na data da ocorrência do furto ou roubo, ou do pagamento indevido ou a maior do imposto ou multa, ou a quem comprove haver assumido o referido encargo.

§ 2° O crédito de que trata o parágrafo anterior será realizado pela instituição bancária sem custos para o detentor do direito à restituição ou ao Estado.

§ 3° Em caso de problema operacional ou de sistema que impossibilite o crédito em conta bancária de que trata o § 1°, a instituição bancária promoverá a restituição em espécie.

§ 4° No ato da restituição o interessado assinará termo de quitação a ser arquivado na instituição bancária.

§ 5° A instituição bancária reterá a documentação apresentada pelo contribuinte, bem como cópia dos documentos do inciso I deste artigo.

§ 6° A documentação relativa à restituição retida pela instituição bancária deverá ser arquivada pelo prazo de 05 anos.

Artigo 7° A dispensa de pagamento e a restituição por furto ou roubo no estado de São Paulo, previstas no artigo 3° e a restituição de IPVA e multa por infração à legislação de trânsito por valor pago indevidamente ou a maior, previstas no artigo 4°, quando não puderem ser processadas automaticamente pelo "Sistema de Restituição Eletrônica", deverão ser solicitadas pelo interessado por meio de requerimento no Sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais para Veículos Automotores - SIVEI, disponibilizado no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br.



§ 1º Nos casos de furto ou roubo, o requerimento somente será necessário depois da constatação de que a dispensa e a restituição não foram processadas automaticamente, por meio da consulta prevista no § 1º do artigo 3º, e deverá ser instruído com o boletim de ocorrência relativo ao furto ou roubo.

§ 2º Nos casos de pagamento indevido, a maior que o devido ou, verificada divergência relativa a valores, o requerimento deverá ser instruído com:

1 - o comprovante do pagamento a ser restituído;

2 - a declaração de cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP expedida pela JARI/DETRAN, quando se tratar de multa por infração à legislação de trânsito aplicada pelo DETRAN ou município conveniado paulista que não promover privativamente a arrecadação de suas multas.

§ 3º Nos requerimentos também deverão ser anexados:

1 - contrato social ou ata da Assembleia Geral com identificação do responsável legal, tratando-se de proprietário pessoa jurídica;

2 - contrato de arrendamento mercantil ou de financiamento com alienação fiduciária, quando couber;

3 - cédula de identidade ou documento equivalente do solicitante;

4 - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF do solicitante;

5 - instrumento de procuração, escritura pública ou alvará judicial, conforme aplicável, para pedido efetuado por terceiro.

§ 4º No caso do requerimento ser submetido por despachante ou seu preposto, seus dados deverão constar no pedido, além dos documentos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 5º O procedimento previsto neste artigo também se aplica para:

1 - contestação das informações disponibilizadas na consulta de que trata o artigo 3º;

2 - solicitação da dispensa e da restituição do IPVA, quando o veículo for objeto de mais de um furto ou roubo, no mesmo exercício, no Estado de São Paulo.

Artigo 8º Enquanto não for possível apresentar o pedido de restituição de valor pago indevidamente ou a maior de que trata o artigo 4º, por meio do Sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais para Veículos Automotores - SIVEI, na forma preconizada pelo artigo 7º, a restituição dos valores será pleiteada presencialmente, utilizando-se o modelo de requisição disponibilizado no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br, perante as seguintes unidades:

I - Na Capital, no Posto Fiscal mais próximo, preferencialmente, ou na Central de Pronto Atendimento (CPA), localizada na Avenida Rangel Pestana, 300 - térreo;

II - No interior e na Grande São Paulo, no Posto Fiscal mais próximo;

III - Nas Unidades do Poupatempo da Capital e Interior.

§ 1º O contribuinte deverá verificar a necessidade de agendamento antes do comparecimento às unidades, nos endereços <http://senhafacil.com.br/agendamento/> e <https://www.poupatempo.sp.gov.br/>.

§ 2º O protocolo deverá conter toda documentação listada nos artigos 6º e 7º conforme o caso.

Artigo 9º Os pedidos de restituição serão analisados preliminarmente e, não envolvendo questão de mérito, com base nos dados dos diversos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, terão os respectivos valores incluídos no "Sistema de Restituição Eletrônica".

Parágrafo único. Os requerimentos de dispensa e restituição serão analisados e decididos por Agente Fiscal de Rendas do Núcleo de Serviços Especializados de vinculação do domicílio do proprietário, devedor fiduciante ou do arrendatário.

Artigo 10. Da decisão proferida pela autoridade tributária cabe recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação da decisão, à autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.

Artigo 11. Da decisão relativa à dispensa do IPVA ou à restituição de IPVA e de multa por infração à legislação de trânsito, a notificação ao requerente será feita pelo sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais para Veículos Automotores - SIVEI, por meio eletrônico, telefônico ou postal, por meio de carta simples, na qual será informado a dirigir-se a qualquer agência da instituição bancária para receber o valor, por meio do Sistema de Restituição Eletrônica, observado o disposto no artigo 6º.

Parágrafo único. No caso de dispensa, a decisão prevalecerá enquanto subsistirem os requisitos para sua emissão, e serão feitos os registros pertinentes nos sistemas fazendários.

Artigo 12. Constatado, a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco ou provocação das autoridades competentes, a falta de autenticidade ou legitimidade dos laudos, certificados e outros documentos usados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições legais e requisitos necessários ao reconhecimento da dispensa ou da restituição, a decisão proferida será revista e cobrado o crédito tributário com os acréscimos legais.

Artigo 13. Os valores restituídos pela instituição bancária serão registrados no "Sistema de Restituição Eletrônica", sendo que o montante total despendido, apurado diariamente pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, será ressarcido, ao final do dia, à instituição bancária por meio de Ordem Bancária prioritária lançada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP.

Artigo 14. Para o perfeito cumprimento das disposições contidas nesta resolução, os órgãos competentes poderão editar normas complementares.

Artigo 15. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SF 30/00, de 11-08-2000 e SF 60/08, de 30-10-2008.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 59.766, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.09.2020)

Prorroga até 30 de setembro de 2020 os prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20 do Decreto nº 59.449, de 18 de maio de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:



Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de setembro de 2020 os períodos de suspensão dos prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o “caput” deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

MALDE MARIA VILAS BÔAS,
Secretária Municipal de Gestão

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,
Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de setembro de 2020.

DECRETO Nº 59.767, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.09.2020)

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:



I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Das Responsabilidades na Administração Pública Municipal Direta

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e Subprefeituras, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste decreto;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as Secretarias e Subprefeituras devem observar as diretrizes editadas pelo Controlador Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI).



Art. 5º Fica designado o Controlador Geral do Município como o encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste decreto;

V - determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - submeter à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

VII - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VIII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

XII - requisitar das Secretarias e Subprefeituras responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.



§ 1º O Controlador Geral do Município terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º Na qualidade de encarregado da proteção de dados, o Controlador Geral do Município está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 7º Cabe aos Chefes de Gabinete das Secretarias e Subprefeituras:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador Geral do Município na qualidade de encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador Geral do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o Controlador Geral do Município seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT):

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador Geral do Município para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e as Subprefeituras na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º Cabe à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por solicitação do Controlador Geral do Município:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

Seção II

Das Responsabilidades na Administração Pública Municipal Indireta

Art. 10. Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo:



I - a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único deste decreto.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 13. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Controlador Geral do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II deste decreto;

c) nas hipóteses do art. 13 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 15. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º deste decreto;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 16. As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As Secretarias e Subprefeituras deverão comprovar ao Controlador Geral do Município estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste decreto no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua publicação.

Art. 18. As entidades da Administração indireta deverão apresentar ao Controlador Geral do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 19. O artigo 53 do Decreto Municipal nº 53.623, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53.

.....

VII - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo.



.....

§ 3º As questões referentes ao inciso VII do “caput” deste artigo entrarão em pauta a partir de solicitação do Controlador Geral do Município, que poderá convocar sessão extraordinária para a referida deliberação.”(NR)

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

JUAN MANUEL QUIRÓS SADIR,
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS,
Controlador Geral Do Município

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de setembro de 2020.

DECRETO Nº 59.769, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.09.2020)

Altera o Decreto nº 59.281, de 13 de março de 2020.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 12, 14, 18 e 22 do Decreto nº 59.281, de 13 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, a fiel execução do PIME deve se dar ainda no exercício de 2020.” (NR)

“Art. 3º As providências indicadas no artigo 2º deste decreto compreendem a elaboração e publicação dos atos normativos para especificação dos procedimentos afeitos à implementação das normas constantes na lei referida no artigo 1º deste decreto, incluindo as regras, instruções e procedimentos para adesão ao programa, bem como a adequação dos diversos sistemas de informação utilizados pela Administração Pública Municipal.” (NR)



“Art. 4º

§ 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamentos em andamento de natureza tributária e administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, desde que estejam com suas parcelas em dia, ou, havendo parcelas em atraso, não o seja por período superior aos prazos definidos nas leis instituidoras dos respectivos parcelamentos, limitado o prazo máximo de atraso a 90 (noventa) dias, excetuados os atrasos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 30 de março de 2020.

§ 1º-A A Para efeito de cálculo da alíquota de que trata o inciso II do § 2º do artigo 1º da Lei nº 17.255, de 2019, considerar-se-á cumprido o determinado pelo citado dispositivo quando a diferença entre o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS calculado pela alíquota nominal de 5% e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS constituído a ser pago pelo contribuinte for igual a zero.

.....

§ 3º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PIME caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2019.” (NR)

“Art. 12.

.....

III - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, e o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será de 2% (dois por cento) do faturamento bruto apurado no mês anterior ao de formalização do protocolo de adesão, a ser comprovado por meio de balancete devidamente assinado por contador, e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....

§ 3º A partir do exercício de 2022, o valor das parcelas calculadas nos termos deste artigo será reajustado a partir da parcela de julho, tomando-se o faturamento mensal médio do contribuinte no exercício imediatamente anterior.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, o contribuinte deverá entregar, até 31 de maio de cada exercício, o balanço anual consolidado referente ao exercício imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 2º O não pagamento por período superior a 90 (noventa) dias implicará na exclusão do contribuinte no PIME, excetuando-se atrasos ocorridos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 2020.” (NR)

“Art. 18.



§ 2º Quando possível, a homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 17.255, de 2019, dar-se-á na forma da legislação vigente.” (NR)

“Art. 22. A Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de suas atribuições, expedirá os atos normativos complementares necessários à implementação do disposto neste Decreto.” (NR)

Art. 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a seu critério, disciplinar o protocolo antecipado ou definitivo para adesão ao PIME através de formulário virtual, que será recepcionado sem necessidade de agendamento prévio.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto na nova redação ora conferida ao artigo 2º do Decreto nº 59.281, de 2020, fica reconhecida a validade dos protocolos antecipados efetuados até a data da publicação deste decreto, com fulcro na redação original daquele dispositivo, os quais deverão ser recepcionados pela Administração Tributária como efetiva solicitação de ingresso no PIME, sem prejuízo de eventual convocação do sujeito passivo para fornecer declarações, informações ou documentos complementares.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 59.281, de 13 de março de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,
Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de setembro de 2020.

DECRETO Nº 59.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 18.09.2020)

Regulamenta as atividades de educação durante a pandemia do coronavírus na Cidade de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 7 de outubro de 2020, os estabelecimentos que possuam licença de funcionamento para atividade de ensino seriado regular poderão exercer a atividade de ensino não seriado ou livre enquanto sua atividade principal estiver com atendimento presencial ao público



suspensão, por força do Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020, e do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, desde que atendidas as condições previstas neste decreto.

§ 1º Entende-se como atividade de ensino não seriado ou livre aquela de natureza extracurricular, voluntária e facultativa.

§ 2º Os estabelecimentos deverão cumprir todas as regras constantes do protocolo sanitário de aulas práticas e educação informal aprovado pela Portaria PREF nº 747, de 17 de julho de 2020.

Art. 2º As atividades presenciais de ensino superior e de pós-graduação poderão ser retomadas a partir do dia 7 de outubro de 2020, desde que cumpram as disposições do protocolo sanitário aprovado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 3º Incumbirá às Subprefeituras fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, aplicando aos estabelecimentos que mantiverem suas atividades em situação irregular as medidas fiscalizatórias previstas no artigo 141 e seguintes da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Art. 4º O infrator que persistir em atividade após ter sofrido as penalidades decorrentes da fiscalização descrita no artigo 3º deste decreto estará sujeito à cassação de suas licenças de funcionamento principal e complementar, nos termos do artigo 141 da Lei nº 16.402, de 2016.

Art. 5º A Secretaria Municipal das Subprefeituras poderá regulamentar os procedimentos complementares para a operacionalização e fiscalização da licença complementar de funcionamento.

Art. 6º O § 6º do artigo 2º do Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º Todas as atividades de educação formal serão reguladas por norma específica a ser editada, não podendo a sua retomada, na Cidade de São Paulo, ocorrer antes do dia 3 de novembro de 2020, ressalvadas as instituições de ensino superior e de pós graduação, bem como as atividades presenciais práticas e laboratoriais de educação profissional e técnica.” (NR)

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ALEXANDRE MODONEZI,
Secretário Municipal das Subprefeituras

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 17 de setembro de 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 010, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 - (DOM de 17.09.2020)

Disciplina o pedido de adesão, fiscalização e acompanhamento no Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 17.255, de 26 de dezembro de 2019, regulamentada pelo Decreto n° 59.281, de 13 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Esta instrução normativa disciplina o pedido de adesão, fiscalização e acompanhamento do Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME no Município de São Paulo, instituído pela Lei n° 17.255, de 26 de dezembro de 2019, e regulamentado pelo Decreto n° 59.281, de 13 de março de 2020.

§ 1° A critério da Subsecretaria da Receita Municipal, e caso o volume de solicitações ou a complexidade do procedimento assim o justifique, a solicitação de ingresso no PIME de que trata o artigo 7° do Decreto n° 59.281, de 2020, poderá ser efetuada por meio de formulário on-line, acessível mediante o uso de Senha Web ou certificado digital, de preenchimento e entrega obrigatórios pelos pleiteantes do parcelamento, conforme detalhamento a ser estabelecido por ato do Subsecretário da Receita Municipal.

§ 2° Ante o disposto na nova redação do “caput” do artigo 2° do Decreto n° 59.281, de 2020, e considerando o disposto no artigo 12, § 1°, da Lei n° 17.403, de 17 de julho de 2020, o prazo de adesão ao PIME, para fins da contagem disposta no § 4° do artigo 3° da Lei n° 17.255, de 2019, iniciar-se-á na data de publicação desta instrução normativa.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 2° deste artigo, fica reconhecida a validade dos protocolos antecipados efetuados com fulcro na redação original do artigo 2° do Decreto n° 59.281, de 2020, os quais deverão ser recepcionados pela Administração Tributária como efetiva solicitação de ingresso no PIME, sem prejuízo de eventual convocação do sujeito passivo para fornecer declarações, informações ou documentos complementares.

§ 4° O ingresso no PIME impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei n° 17.255, de 2019, no Decreto n° 59.281, de 2020, e nesta instrução normativa, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 5° Caso a Subsecretaria da Receita Municipal não faça uso da faculdade prevista no § 1°, ou, em o fazendo, até que o formulário eletrônico seja disponibilizado, fica assegurado ao contribuinte interessado efetuar o protocolo presencial do requerimento no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, vedada a exigência de prévio agendamento.



Art. 2° Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamentos em andamento de natureza tributária e administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, desde que estejam com suas parcelas em dia, ou, havendo parcelas em atraso, não o seja por período superior aos prazos definidos nas leis instituidoras dos respectivos parcelamentos, limitado o prazo máximo de atraso a 90 (noventa) dias, excetuados os atrasos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual n° 2.494, de 30 de março de 2020.

§ 1° Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento);

III - infrações à legislação de trânsito;

IV - infrações de natureza contratual;

V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio;

VI - infrações à legislação ambiental.

§ 2° Para efeito de cálculo da alíquota de que trata o inciso II do § 1° deste artigo, considerar-se-á cumprido o determinado pelo citado dispositivo quando a diferença entre o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS calculado pela alíquota nominal de 5% e o ISS constituído a ser pago pelo contribuinte for igual a zero.

§ 3° Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PIME caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2019.

Art. 3° Poderão ingressar no PIME os interessados que atendam o previsto no artigo 2° da Lei n° 17.255, de 2019, bem como os requisitos indicados neste artigo.

Parágrafo único. O ingresso no PIME se dará aos interessados que comprovadamente tenham:

I - mais de 5.000 (cinco mil) empregados declarados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED do Ministério da Economia, na data da publicação da Lei n° 17.255, de 2019;

II - certidão Negativa de Débitos do INSS;

III - certidão quanto à Dívida Ativa da União;

IV - certificado de regularidade do FGTS da Caixa Econômica Federal;

V - em sua frota de veículos própria ou locada o registro dos veículos no Município de São Paulo, ou, se for o caso, se comprometam a realizar as transferências em prazo não superior a 90 (noventa) dias, sob pena de exclusão do PIME.

Art. 4° No momento de preenchimento da solicitação de ingresso de que trata o § 1° do art. 1° desta instrução normativa, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



I - declaração do contribuinte de que possui mais de 5.000 (cinco mil) empregados registrados no CAGED no momento de ingresso no PIME, acompanhada de extrato do referido cadastro e indicação dos postos de trabalho localizados no Município de São Paulo, bem como de que manterá no mínimo 80% (oitenta por cento) desse total como força de trabalho, mantendo a mesma proporção para os postos de trabalho localizados no Município, valendo essas informações e declarações como plano de garantia de manutenção do emprego, no caso de pagamento parcelado;

II - certidão Negativa de Débitos do INSS;

III - certidão quanto à Dívida Ativa da União;

IV - certificado de regularidade do FGTS da Caixa Econômica Federal;

V - declaração de que sua frota de veículos, própria ou locada, está registrada no Município de São Paulo, ou, se for o caso, de que realizará as transferências para este município em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data do requerimento de adesão, sob pena de exclusão do PIME;

VI - documentos do contribuinte, quais sejam:

a) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

c) nome empresarial;

d) endereço;

e) responsável legal.

VII - autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município, no caso de pagamento parcelado.

§ 1º A critério da Administração Tributária municipal, o contribuinte poderá ser convocado para fornecer informações complementares.

§ 2º Para a manutenção no PIME, a comprovação dos requisitos e atualização das certidões de que tratam os incisos I a VI deste artigo deverá ser realizada trimestralmente.

§ 3º Na declaração de que trata o inciso V deste artigo, deverá ser incluída a listagem de todos os CNPJs do contribuinte estabelecidos neste município, bem como a placa e o número do RENAVAM de cada de veículo, próprio ou locado.

§ 4º A declaração poderá ser retificada em até 15 (quinze) dias depois de finalizado o prazo para seu envio.

Art. 5º Na hipótese de migração ao PIME de saldos de parcelamentos anteriores em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido, e descontados os valores já pagos.

Parágrafo único. A inclusão no PIME de débitos referentes a saldos de parcelamentos anteriores em andamento fica restrita aos de natureza tributária, administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, e observadas as vedações previstas no § 2º do artigo 4º do Decreto nº 59.281, de 2020, devendo ser detalhados os débitos que serão contemplados no PIME.



Art. 6° Sobre os débitos a serem incluídos no PIME incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1° Para os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2° Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 3° No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1° deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PIME.

§ 4° Sobre os débitos consolidados no âmbito do PIME serão concedidos os descontos previstos no artigo 7° da desta instrução normativa, podendo o sujeito passivo optar por uma das opções de pagamento constantes no artigo 9°.

Art. 7° Sobre os débitos consolidados na forma do disposto no artigo 6° desta instrução normativa serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

§ 1° O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PIME.

§ 2° Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas judiciais deverá ser quitado integralmente junto aos autos no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 3° As multas de natureza punitiva aplicadas por autos de infração estarão também sujeitas aos acréscimos previstos no artigo 6° desta instrução normativa.

Art. 8° A formalização do pedido de ingresso no PIME implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1° A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização do pedido de ingresso, devendo no caso das ações especiais ser comprovado também o recolhimento do ônus da sucumbência, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da homologação do parcelamento.

§ 2° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3° No caso do § 2° deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



Art. 9º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PIME, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 7º desta instrução normativa, optando, por declaração, no momento da solicitação descrita no artigo 1º, por uma das três opções abaixo relacionadas:

I - em parcela única;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será de 2% (dois por cento) do faturamento bruto apurado no mês anterior ao de formalização do protocolo de adesão, a ser comprovado por meio de balancete devidamente assinado por contador, e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Considera-se faturamento bruto a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida, o local da prestação dos serviços e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3º A partir do exercício de 2022, o valor das parcelas calculadas nos termos deste artigo será reajustado a partir da parcela de julho, tomando-se o faturamento mensal médio do contribuinte no exercício imediatamente anterior.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, o contribuinte deverá entregar, até 31 de maio de cada exercício, o balanço anual consolidado referente ao exercício imediatamente anterior.

§ 5º Na hipótese de opção pelo contribuinte de modalidade de pagamento prevista no inciso III do "caput" deste artigo, caso o cálculo do número de parcelas resulte em um numeral fracionado, o valor das parcelas deverá ser determinado considerando o arredondamento da quantidade de parcelas para o seu número inteiro sucessor, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 10. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PIME, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias implicará a exclusão do contribuinte do PIME.

Art. 11. A homologação do ingresso no PIME dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.



Parágrafo único. Quando possível, a homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 17.255, de 2019, dar-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 12. Sem prejuízo das demais condições, restrições e exigências previstas na Lei nº 17.255, de 2019, no Decreto nº 59.281, de 2020, e nesta instrução normativa, o ingresso no PIME impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, que deverá ser informada no momento da solicitação de ingresso no PIME;

II - a manutenção em seu quadro de empregados de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) daquele apresentado quando do ingresso no PIME, mantendo a mesma proporção para os postos de trabalho localizados neste Município;

III - a manutenção da sede da empresa no Município de São Paulo durante todo o período em que o parcelamento do PIME estiver em vigor;

IV - a manutenção da frota de veículos própria ou locada com registro no Município de São Paulo;

V - o dever de manter atualizadas as certidões referidas no artigo 4º desta instrução normativa.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PIME diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 17.255, de 2019, no Decreto nº 59.281, de 2020, ou nesta instrução normativa;

II - atraso no pagamento de qualquer parcela do PIME por mais de 90 (noventa) dias, excetuando-se atrasos ocorridos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 2020;

III - decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica pela liquidação;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio cindido assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIME.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PIME implica a perda de todos os benefícios da Lei nº 17.255, de 2019, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PIME não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta instrução normativa, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. Será expedido Manual do Usuário, que consolidará e detalhará os procedimentos operacionais de solicitação e administração do benefício.

Art. 16. Eventuais dúvidas referentes à declaração poderão ser sanadas por meio do endereço eletrônico <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos>, assunto “Finanças”, opção “Parcelamento de Tributos”.



Art. 17. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Equity Crowdfunding: o que é, quais seus benefícios e sua regulação?

O equity crowdfunding é uma nova opção no mercado de investimentos brasileiro que tem tudo para deslançar, assim como nos EUA, por ser bastante positiva tanto para startups quanto para investidores.

Do lado dos investidores, o contexto econômico brasileiro atual, onde a renda fixa já não remunera mais como outrora, influencia o capital a se mover em maior volume para o mercado de renda variável, com investidores buscando alternativas com maior retorno. Prova disso é o número recorde de CPFs na bolsa de valores de São Paulo (B3), que atingiu a marca 2,24 milhões em março de 2020.

Do lado das startups, levantar recursos para crescer é uma tarefa árdua, mas já foi pior. Se antes os founders viam poucas alternativas senão vender seus bens para iniciar um negócio e financiar o seu crescimento, hoje o cenário é outro.

As rodadas de captação estão aumentando em volume e valor, sendo que 2019 registrou o recorde de investimentos em startups brasileiras. O crescimento foi de 80% com relação ao ano anterior e o valor investido atingiu a expressiva marca de U\$ 2,7 bilhões segundo a consultoria Distrito.

Além disso, agentes importantes para o ecossistema, como venture builders, aceleradoras, fundos de investimento, venture capitalists, investidores-anjo, entre outros, se multiplicam pelo país. Mais oportunidades para captação de recursos.

Ok, mas onde e como o equity crowdfunding atua nesse ecossistema de inovação? Continue a leitura para saber tudo sobre essa nova forma de investimento e captação de recursos!

O que é um equity crowdfunding?

De forma pragmática, o equity crowdfunding pode ser definido como o meio pelo qual pessoas investem em negócios não listados na bolsa de valores em troca de cotas dessas empresas. Essas pessoas se tornam “acionistas” e podem ter as suas cotas valorizadas conforme a performance dos negócios nos quais investiram.

A modalidade não tem a liquidez de uma bolsa como a B3, por exemplo, onde milhares de ações são negociadas diariamente e os chamados traders são populares. Pelo contrário, a intenção de um investidor de equity crowdfunding é ver o seu capital ser valorizado no médio ou longo prazo.

O ponto é que os IPOs não são tão comuns para startups brasileiras. Apesar do fato de que abrir capital no Brasil custa próximo da metade em comparação com os EUA, o Brasil tem cerca de 400 empresas listadas na bolsa, enquanto a NASDAQ (uma das bolsas de valores dos EUA), por exemplo, possui mais de 3.800 companhias listadas.

Dentre os motivos, o principal é que é difícil para startups atenderem aos requisitos da CVM tanto para a realização do IPO quanto para a manutenção de estruturas de governança corporativa e compliance de excelência como a das empresas listadas na B3.

Assim, o equity crowdfunding surge como alternativa de financiamento e investimento.

Se antes apenas agentes com considerável capital estavam aptos financeiramente a investirem em startups por conta do valor das cotas nas rodadas e complicadas negociações realizadas diretamente com os fundadores, as plataformas de equity tornaram esse investimento possível.

O nível de complexidade das informações exigidas pela CVM para essa modalidade é mais simples de ser cumprido quando comparado ao de uma empresa de capital aberto. Falaremos mais sobre essa regulação adiante.

Então, ao acessar uma plataforma é comum encontrar rodadas acontecendo com os mais diversos valores e volume de cotas. Por exemplo, a Umbler, startup de cloud-hosting de Florianópolis (SC) levantou R\$ 1.000.000 em uma rodada da Captable.

A empresa negociou 3% das suas cotas, sendo avaliada em R\$ 35.000.000 antes da rodada. Cada cota estava avaliada em R\$ 100 e o lote mínimo era de 100 cotas.

Ou seja, por R\$ 1.000 você consegue investir em uma startup, o que antes era inimaginável no Brasil além dos tradicionais investimentos de amigos e familiares. Quem ganha é o ecossistema.

Mas tem futuro no Brasil? Basta olharmos para os EUA. Em 2019, o total investido foi de mais de U\$ 137 milhões, crescimento de 59% em comparação com 2018 (U\$ 86 milhões).

Como essas plataformas ganham dinheiro?

O canal oferecido para captação não é gratuito. As plataformas ficam com parte do montante captado pela startup, percentual que varia de empresa para empresa. Além disso, algumas ficam também com um percentual sobre o lucro no momento da liquidação das ações por parte do investidor.

Portanto, a regra para o sucesso dessas plataformas é a seleção de negócios com potencial de crescimento exponencial. Afinal, rodadas de captação bem sucedidas e um portfólio de startups com grande potencial de valorização de cotas equivalem a retorno.

Bom para elas e para os investidores, que têm à disposição bons investimentos.

Embora você possa pensar que o serviço é encerrado com a conexão entre quem quer investir com quem quer ser investido, não é bem assim.

As plataformas ainda são responsáveis pelo gerenciamento desses investimentos, relacionamento com investidores, geração de reports de desempenho, entre outras tarefas que contribuem para dar confiabilidade e transparência aos negócios.

Equity crowdfunding x Financiamento coletivo

Apesar de se parecerem no conceito principal (pessoas financiando algo de forma coletiva), são coisas bem diferentes.

Para ilustrar a diferença, vamos fazer uma breve comparação com a principal plataforma de financiamento coletivo, o Kickstarter.

O Kickstarter foi criado para ser um meio de financiamento coletivo para projetos inovadores. Geralmente, você encontra projetos que ainda estão no papel e precisam de um impulso financeiro para se tornarem reais. São projetos de diversos tipos, sem ou com fins lucrativos.

A diferença começa aí: em plataformas de equity crowdfunding você só encontrará negócios que já estão operando no mercado e com fins lucrativos. Quanto mais potencial de crescimento o negócio tiver, melhor.

Outra diferença é que em plataformas de financiamento coletivo as recompensas estabelecidas pelos investimentos vêm em forma de brindes, descontos em produtos, entre outros.

Nas plataformas de equity não há recompensa estabelecida pelas empresas, a relação é de investimento. Você é um investidor que viu potencial em um negócio e deseja que o valor investido valorize e se torne 10x maior, por exemplo.

Regulação no Brasil

Em termos jurídicos, a modalidade de intermediação de investimentos foi regulamentada no Brasil pela Instrução 588 de 2017 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A norma foi responsável por trazer uma série de diretrizes a serem seguidas pelas plataformas de equity crowdfunding com o objetivo de dar maior transparência na distribuição dos valores mobiliários disponibilizados e ao alinhamento dos interesses econômicos dos investidores e da empresa que irá receber os recursos.

O principal desafio que a Instrução buscou solucionar foi prover segurança jurídica às plataformas e os investidores, que geralmente estão bastante diluídos nos negócios.

Inspirada no JOBS Act (EUA), a Comissão estabeleceu a dispensa de registro da oferta, o que barateou os custos de captação, uma vez que as empresas não precisam submeter às normas que demandam investimento em auditoria e compliance.

Um outro benefício foi a redução da assimetria informacional entre investidores e empreendedores. Em outras palavras, garantias sobre números e avaliações das empresas, assim como a redução dos riscos de fraudes.

Agora, as empresas são obrigadas a disponibilizar eletronicamente documentos que revelam a saúde da empresa, jurídica e financeiramente.

Vale salientar que dados muito sensíveis relacionados aos negócios não são de divulgação obrigatória.

Como ser investido?

A Instrução centraliza a categorização na renda bruta anual das empresas, não mais em sua estrutura societária.

Se a receita anual do ano anterior for inferior a R\$ 10 milhões, o negócio está apto a captar recursos por meio do equity crowdfunding.

Vale salientar que o teto de captação nessa modalidade é de R\$ 5 milhões.

Como investir?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O investimento em plataformas por parte de pessoas físicas deve respeitar algumas regras. Por exemplo, uma pessoa pode investir, no máximo, R\$ 10 mil por ano-calendário.

No entanto, investidores-líderes (sindicatos de investimentos) e qualificados pela CVM podem exceder esse valor.

Além deles, pessoas cuja renda ou total de investimentos financeiros (dos dois o maior) do ano anterior à oferta tenha sido de mais de R\$ 100 mil. Nesse caso, o investidor poderá exceder o teto em 10%.

É importante mencionar que o cumprimento dos requisitos tanto do empreendedor quanto do investidor é de responsabilidade da plataforma, que assume o papel de gatekeeper (responsável pela proteção) de cada oferta e dos negócios participantes.

As plataformas são responsabilizadas financeiramente em caso de descumprimento da legislação, de modo a evitar conflito de interesses e fraudes.

Conclusão

As regulamentação das plataformas de equity crowdfunding é uma conquista para o ecossistema de inovação brasileiro.

Se por um lado os investidores possuem mais opções de investimento em um cenário de juros baixos e renda variável em alta, os empreendedores veem mais um agente de auxílio na difícil jornada de captação de recursos.

O fato de as startups passarem por um processo seletivo para acessarem a base de investidores e o interesse por ativos de qualidade em seu portfólio por parte das plataformas é uma segurança a mais a quem quer investir, embora ainda sejam negócios de alto risco, vale lembrar.

Outro benefício interessante é a prestação de contas por parte das empresas listadas que ambicionam esse investimento, o que dá mais segurança aos negócios. As plataformas nesse segmento já estão inovando ao desenvolverem relatórios cada vez mais completos, informações sempre atualizadas e indicadores para acompanhamento.

Espero que o investimento de pessoas físicas em startups cresça cada vez mais e que tenhamos mais unicórnios brasileiros.

Diego Almeida
CMO da BLB Ventures
Grupo BLB Brasil

Artigo – Auditoria governamental: controlar para gerir melhor o bem público.

Por Idésio Coelho,
Vice-presidente Técnico do Conselho Federal de Contabilidade

Não raramente ouvimos a expressão “o que se controla melhora”. Esse é um provérbio que pode ser aplicado a muitos setores, mas o trago para reflexão, neste momento, no contexto da aplicação do controle externo e dos benefícios que podem ser gerados com a melhoria dos processos de fiscalização e auditoria.



O controle externo está previsto na Constituição Federal de 1988, que trata, no Art. 70, da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta quanto a alguns fatores. Essa responsabilidade, atribuída ao Congresso Nacional, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU). No âmbito dos estados e municípios, os Tribunais de Contas (TCs) exercem papéis semelhantes, monitorando a gestão das finanças públicas e avaliando a conformidade dos atos dos gestores de entidades governamentais em relação à legislação vigente.

A qualidade da auditoria financeira e contábil é fundamental ao controle externo. Há séculos as Cortes de Contas vêm comprovando isso, mesmo antes de ter surgido o Estado moderno. Na história italiana, por exemplo, há o registro de que, no século XII, Frederico II, Imperador do Sacro-Império, teria sido o pioneiro em instalar uma dessas cortes.

Considerando a relevância do tema, uma vez que pareceres fidedignos dos gastos públicos possibilitam ao Legislativo o devido embasamento para o julgamento das contas, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) considerou uma sugestão do Instituto Rui Barbosa (IRB) quanto à emissão de uma Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) – ato normativo que possui aplicabilidade obrigatória – para recepcionar as Normas de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica. Durante o processo, o CFC também contou com o envolvimento de outra entidade de extrema importância: a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

A proposta, inclusive, passou por ampla discussão pública quando foi tema do 2º Circuito Técnico, realizado em 5 de agosto. A gravação da live está disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=fOAh1FyUOLw>.

As Normas de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica foram harmonizadas a partir das International Standards on Auditing (ISAs), como Normas de Auditoria do Setor Público. As ISAs são emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB), comitê apoiado pela International Federation of Accountants (IFAC), e foram adotadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), entidade responsável pelo desenvolvimento das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI).

Para a elaboração de uma minuta de NBC sobre o tema, o CFC instituiu um Grupo de Estudos (GE), que analisou aspectos de adoção das Normas de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria Governamental. O GE realizou reuniões e chegou à proposta da minuta, que já foi submetida à audiência pública no site do CFC e, em breve, deverá ser submetida à Câmara Técnica e, em seguida, ao Plenário do CFC.

Aproveito esta oportunidade para agradecer o trabalho realizado pelo Grupo de Estudos, que contou com conselheiros do CFC, especialistas em contabilidade pública e membros de Tribunais de Contas.

Atualmente, há 38 Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria (NBC TAs), destinadas ao setor privado, em vigência. Esse farto material normativo também foi considerado para a aplicação no setor público, observando-se, seguramente, adaptações pertinentes à área pública.

Sobre a vigência, a proposta inserida na futura NBC é: “A adoção dessas Normas passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo a adoção permitida a partir de 1º de janeiro de 2021, no todo ou em parte”. Faz-se oportuno esclarecer que ‘adoção em parte’ significa utilizar determinadas normas e

outras não. Todavia, ao adotar uma norma, o Tribunal deve seguir todos os requerimentos previstos nela. Dessa forma, o TC poderá implementar blocos de normas até a adoção completa, em 2024.

Em esforço de cooperação com os Tribunais de Contas e com o Instituto Rui Barbosa, o CFC busca, com esse trabalho, aumentar a qualidade das auditorias governamentais; fortalecer a credibilidade dos relatórios aos usuários das informações; elevar a transparência do processo de auditoria; e, entre outros objetivos, determinar a responsabilidade do auditor em relação às outras partes envolvidas.

A auditoria governamental, agora dentro do arcabouço das Normas Brasileiras de Contabilidade, está a serviço da transparência, da confiança e do controle externo brasileiro.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Você sabe quanto custa a democracia, o preço de cada voto?

Comunicação CFC/Apex

Contador é essencial e obrigatório em uma campanha eleitoral. Cada real investido deve estar na prestação de contas dos candidatos, e a não aprovação da contabilidade pode até cassar o cargo do eleito

Este ano as eleições para prefeitos e vereadores será realizada mais tarde, somente em novembro (dias 15 e 29), devido aos problemas decorrentes da pandemia mundial do novo coronavírus. E todo candidato, por mais simples que seja a sua campanha, precisa prestar contas à Justiça Eleitoral, com a contabilidade necessariamente feita por um contador profissional.

“Está comprovado que o papel do profissional da contabilidade é demonstrar à população, usando os preceitos das Ciências Contábeis, quanto custa a democracia e quais os meios utilizados pelos candidatos para conseguir sucesso no pleito eleitoral, ou seja, demonstrar à sociedade brasileira quanto custa um voto”, avalia o conselheiro federal e também presidente da Comissão de Trabalho do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para as Eleições, contador Haroldo Santos Filho.

Santos Filho explica que há a obrigatoriedade do contador em uma campanha porque é o único com prerrogativa legal de exercer as atividades da contabilidade e, em uma campanha eleitoral, não poderia ser diferente. “Esta prerrogativa exclusiva, além de estar prevista na legislação brasileira, está também estabelecida e exigida na legislação eleitoral, claramente delineada na Resolução TSE 23.607/2020, que dispõe sobre a arrecadação e gastos eleitorais e prestações de contas”, esclarece.

Funções do contador

De acordo com a Resolução TSE 23.607/2010, a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por um profissional habilitado, desde o início da campanha. O contador realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, sempre com estreita observação às normas estabelecidas pelo CFC, além das regras estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

Contas eleitorais irregulares



Caso não seja apresentada a contabilidade eleitoral, ou ainda que ela esteja irregular, terá como consequência a desaprovação das contas, o que pode resultar na não diplomação do candidato para o cargo a que foi eleito ou mesmo a cassação desse diploma, se posteriormente à sua outorga verificarem-se impropriedades ou condutas ilícitas.

“O candidato, além de conquistar nas urnas a aprovação do eleitorado, deverá demonstrar à Justiça Eleitoral a lisura econômica e financeira da sua campanha. A demonstração da boa e regular aplicação dos recursos será verificada pela Contabilidade Eleitoral e suas consequentes prestações contas”, comenta Santos Filho.

Fiscalização

A prestação de contas eleitoral é feita por meio de um processo judicial em que, na forma prevista pela legislação eleitoral, obrigatoriamente, somente terá andamento com a participação do advogado e do profissional de contabilidade. Além disso, o Sistema CFC/CRCs pode promover ações fiscalizadoras quanto ao exercício profissional e ao cumprimento da exigência.

CFC tem Comissão de Trabalho Eleitoral

A Portaria n.º 80 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) instituiu a comissão de trabalho para tratar das ações e dos projetos que envolvem as parcerias do Conselho com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministério Público Eleitoral (MPE) e Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE), quanto às eleições municipais de 2020. Ela irá atuar no aprimoramento das prestações de contas eleitorais; no subsídio para a elaboração de Normas Técnicas Específicas de Contabilidade Eleitoral; na ampliação do Programa de Educação Continuada; e também na área da contabilidade de partidos políticos e candidatos, com a realização de seminários, cursos e treinamentos em todo o Brasil.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

RFB – Comunicado Sobre Malha Fiscal Pessoa Jurídica: Falta de Escrituração de Receitas no SPED.

Fonte: site da Receita Federal do Brasil - <https://receita.economia.gov.br/>

A Receita Federal do Brasil inicia neste ano operações de malha fiscal junto aos contribuintes pessoas jurídicas sujeitos às escriturações do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante análise de dados e cruzamento de informações prestadas pela própria pessoa jurídica e por terceiros, objetivando a regularização espontânea das divergências identificadas.

A primeira operação terá como parâmetro os valores representativos de receitas a serem informados na Escrituração Contábil Fiscal – ECF referente ao exercício de 2019, ano-calendário 2018, das empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com base no Lucro Presumido.

Serão relacionadas na operação todas as ECF referentes ao período acima descrito que apresentarem valores representativos de receitas inferiores às receitas constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas, EFD-ICMS/IPI, EFD-Contribuições e Decred do período em referência. Adicionalmente, os valores informados na e-Financeira também serão objeto do cruzamento de dados para a verificação de inconsistências.



Será concedido ao contribuinte o prazo para efetuar a autorregularização, mediante retificação da ECF e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, evitando, assim, o procedimento de lançamento ofício pela Receita Federal, mediante a exigência das diferenças apuradas, com acréscimo de multas de ofício.

O primeiro lote de comunicação alcançará as pessoas jurídicas jurisdicionadas na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP. Em seguida, a operação será expandida para todo o território nacional.

Tesouro Nacional lança o painel Siconfi em Números.

Fonte: gov.br/economia

O Tesouro Nacional acaba de lançar, em seu portal de dados, relatórios e visualizações Tesouro Transparente, o painel Siconfi em Números, que apresenta as estatísticas atualizadas sobre o sistema Siconfi de forma interativa.

O usuário poderá visualizar as informações de todos os entes federativos por esfera de governo (estadual/distrital, federal ou municipal), de todos os municípios de um estado ou os dados de um único ente.

Além disso, os gráficos apresentados são interativos e apresentam detalhes da informação à medida que o usuário passa o mouse sobre eles ou seleciona um determinado item.

No quadro “Detalhamento das declarações enviadas no exercício”, o usuário poderá selecionar um exercício específico e ver detalhadamente quais declarações foram encaminhadas ao Siconfi por um determinado ente.

Por fim, o leitor poderá acompanhar as estatísticas de envio da MSC, as formas de envio mais utilizadas e a quantidade encaminhada ao longo do tempo.

O painel está disponível na plataforma Tesouro Transparente, no tema Contabilidade e Custos, item de transparência Relatórios Contábeis e Fiscais de Estados, DF e Municípios, campo Visualização.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Empregador doméstico não precisa mais recolher INSS sobre o salário-maternidade.

Recolhimento de FGTS e avos referentes ao décimo terceiro salário ainda são responsabilidades do patrão doméstico
INSS

Quando a empregada doméstica engravida, muitas questões são levantadas. A duração da licença, como o empregador vai fazer enquanto a doméstica estiver fora, se ele poderá demiti-la ou não, período de estabilidade e recolhimentos necessários durante a ausência da doméstica. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) instituiu que a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade é inconstitucional, isentando assim o empregador doméstico dessa responsabilidade.

O que diz a lei agora?



A contribuição previdenciária patronal não incide mais sobre o salário-maternidade, conforme foi decidido em sessão virtual realizada de 26/06 a 04/08/2020. Isto é: quando a doméstica sair de licença-maternidade, o empregador doméstico não irá precisar mais recolher a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que a doméstica recebe durante o período de licença, equivalente a 120 dias.

Como era antes da decisão do Supremo Tribunal Federal?

Durante o período da licença-maternidade o empregador doméstico tinha a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, mas não em sua totalidade. Deveria ser recolhido somente a parte do patrão de 8%. A parte da doméstica vem descontada do salário-maternidade, pago pelo INSS.

Ainda existem encargos que o empregador precisa recolher durante a licença-maternidade. Fica na responsabilidade do empregador doméstico recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro contra acidente de trabalho e antecipação da multa do FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Já o pagamento do 13º salário, é responsabilidade da Previdência Social. O valor é somado à última parcela do benefício de salário-maternidade. Porém o empregador deve pagar a parte equivalente aos meses que a doméstica trabalhou antes de entrar de licença.

Atenção!!!

O eSocial doméstico ainda não foi atualizado para essa nova opção, pedimos que o empregador aguarde novas informações. Até lá, recomenda-se que o empregador continue contribuindo com INSS.

FGTS Compensatório – o que é e como funciona?

Todos os meses vários pagamentos são feitos na folha de pagamento do empregado doméstico, e um deles é o FGTS compensatório. Você sabe para que serve esse pagamento?

É essencial saber para o que serve o FGTS compensatório para não cair numa confusão muito comum no emprego doméstico: achar que a empregada doméstica, quando demitida, tem direito à multa de 40% do FGTS.

Ou seja, não saber isso pode fazer você pagar uma multa de 40% do FGTS que nem existe.

Então, continue lendo para saber o que é o FGTS Compensatório.

Como funciona o FGTS Compensatório?

Se você reparar na folha de pagamento da sua empregada doméstica, vai reparar que todos os meses é feito um pagamento de 3,2%, a título de FGTS Compensatório.

Além disso, há também o pagamento padrão de 8% do FGTS, mas não confunda os dois.

O depósito de 8% é aquele pagamento padrão, feito na folha de pagamento de qualquer empregado. Esse valor será sacado quando o empregado for demitido, ou quando se der alguma outra causa de saque do FGTS.



O FGTS Compensatório – desconto de 3,2% -, por sua vez, é uma outra verba acumulativa que será substitutiva da multa de 40% do FGTS.

Enquanto que um empregado comum recebe a multa de 40% quando é demitido, na demissão sem justa causa de empregada doméstica, por exemplo, ela receberá todo o montante depositado a título de FGTS Compensatório.

FGTS Compensatório pode ser sacado pelo empregador

O curioso dessa verba é que ela tem caráter indenizatório, e só poderá ser entregue nas seguintes rescisões:

- Sem justa causa;
- Por culpa recíproca (apenas parte do valor);
- Indireta;
- Por acordo entre as partes (apenas parte do valor).

Então, quando não se der nenhuma dessas situações, o empregador pode sacar o montante para si.

Ou seja, se a doméstica pedir demissão, ou se for demitida por justa causa, o empregador poderá sacar todo o valor depositado a título de FGTS Compensatório ao longo dos anos.

Fonte: Idomestica

Segurados devem ficar atentos às notificações que estão sendo enviadas pelo Meu INSS, SMS e email.

Diariamente, diversos informes são encaminhados com as orientações sobre a reabertura das agências

Fonte: Contabilidade na TV

Link: <https://www.contabilidadenatv.com.br/2020/09/segurados-devem-ficar-atentos-as-notificacoes-que-estao-sendo-enviadas-pelo-meu-inss-sms-e-email/>

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem enviado diversas notificações todos os dias para seus segurados e beneficiários por meio do aplicativo Meu INSS, SMS e email. São informes sobre a reabertura gradual das agências, os serviços disponíveis e procedimentos necessários para o atendimento presencial.

O objetivo é informar o máximo sobre as novas medidas que estão sendo implantadas nesse período de pandemia para que o cidadão obtenha um melhor atendimento e somente se dirija a uma agência quando for realmente necessário e após realizar agendamento pela Central 135 ou pelo Meu INSS.

Desde segunda-feira (14), o INSS iniciou a reabertura gradual e segura das agências com atendimento com hora marcada. E, por enquanto, sem o serviço de perícia médica até que sejam atendidas as

exigências dos Médicos Peritos. Para saber se uma agência em sua cidade está aberta, acesse o portal covid.inss.gov.br.

Igrejas são isentas de tributos?

Constitucionalmente, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos aos templos de qualquer culto.

Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2020/09/17/igrejas-sao-isentas-de-tributos/>

Entretanto, observe que tal imunidade não dispensa as igrejas de comprovarem suas receitas e despesas, inclusive tendo a obrigatoriedade de entregar, anualmente, a ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

Com relação a a contribuição sindical patronal, as igrejas estão dispensadas do recolhimento anual, conforme art. 587 da CLT.

Já em relação as receitas auferidas pelas vendas de produtos comercializados por empresas associadas aos templos, ainda que efetuadas exclusivamente por estas, não constituem receitas derivadas das atividades próprias de uma associação civil, de que trata o art. 15 da Lei 9.532/1997, sendo exigível os tributos sobre tais operações.

Portanto, temos 2 situações distintas das receitas dos templos, que devem receber, por parte dos responsáveis, o tratamento adequado:

Situação 1: aplicação da imunidade tributária, em relação aos dízimos, ofertas, contribuições e doações recebidas;

Situação 2: tributação, sobre as vendas operadas na forma de empresas associadas (estas NÃO possuem isenção ou imunidade tributária).

Disponível adesão à transação tributária no contencioso administrativo de pequeno valor

TJ-MG absolve empresários acusados de fraude tributária.

Para caracterização do delito tributário, é imprescindível a comprovação de que os agentes agiram de má-fé, visando a fraudar o Fisco. A ausência do dolo pode significar o reconhecimento de um ilícito administrativo, mas é irrelevante para fins penais.

Adontando essa premissa, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais modificou decisão da Comarca de Belo Horizonte que condenara os proprietários de uma loja de móveis por fraude tributária. Os desembargadores consideraram que não houve a intenção de lesar o Estado e que os empresários agiram de boa-fé.

Os dois donos da loja foram denunciados pelo Ministério Público por deixar de recolher ICMS durante o período de 2008 a 2013 — ao todo, cerca de R\$ 570 mil. Em primeira instância, ambos foram condenados a penas idênticas de três anos, um mês e 10 dias de reclusão e 198 dias-multa, sendo que as penas restritivas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito.

Os réus recorreram ao TJ-MG. O Ministério Público de Minas Gerais defendeu a manutenção da decisão. Entretanto, para o relator do caso, desembargador Sálvio Chaves, não houve conduta criminosa. O magistrado fundamentou sua decisão na falta de qualquer prova por parte do MP-MG.

Ele ressaltou também que a denúncia teve alicerce em informações prestadas pelos próprios acusados.

E ponderou que "a verificação fria da redução do tributo não é suficiente para configurar o crime tributário", pois isso pode ocorrer por erro de cálculo ou outras falhas humanas.

O relator avaliou que a irregularidade tributária era desconhecida pelo Fisco e que os próprios empresários admitiram os débitos, a fim de corrigir falhas supostamente cometidas pelo contador, o que evidencia sua boa-fé.

"Todavia, o pagamento não foi concluído em razão das dificuldades financeiras por eles enfrentadas, o que, inclusive, levou ao fechamento da empresa pouco tempo depois do lançamento do débito. Em resumo, pode-se até reconhecer a falha deles no âmbito tributário, contudo, em sede de direito criminal, não está caracterizado qualquer delito", concluiu.

Os desembargadores Paulo Calmon Nogueira da Gama e Marcílio Eustáquio votaram de acordo com o relator.

Com informações da assessoria de imprensa do TJ-MG.

0628079-69.2016.8.13.0024

Revista Consultor Jurídico.

Você já conhece a Helô, a assistente virtual do Meu INSS?

Fala com a Helô!

Atendimento realizado pela Helô alcança mais brasileiros a cada dia

Devido à pandemia mundial em que nos encontramos, o atendimento presencial das agências foi suspenso para assegurar a saúde e integridade física das milhares de pessoas que vão todos os dias a uma das agências do INSS — especialmente os idosos.

Por isso, apesar de as agências não voltarem a abrir ao público no dia 14, conforme programado, agora os cidadãos podem tirar dúvidas sobre os serviços do INSS diretamente por meio da Helô, a assistente virtual do Meu INSS.

Seja no site ou aplicativo, a Helô te ajuda tirando dúvidas, repassando informações e orientações, entre elas como está o andamento do seu pedido junto ao INSS.

A assistente está programada para esclarecer as dúvidas mais frequentes dos usuários no Meu INSS. Para isso, ela possui um banco de respostas já definidas para cada situação específica indicada e tem auxiliado bastante os usuários durante a pandemia.

A assistente Heloísa

O nome Heloísa Miranda Chaves, ou simplesmente Helô, foi escolhido por lembrar foneticamente o nome Elóy Chaves, uma das personalidades mais importantes na criação do sistema previdenciário brasileiro. Outra curiosidade é a data de nascimento da personagem que é a mesma de criação do INSS: 27 de junho de 1990.

Isso mostra que a ferramenta cumpre seu papel ao garantir o acesso do cidadão aos serviços do INSS, mesmo com os desafios enfrentados atualmente pela nossa sociedade. A Helô, assim como o INSS, está em constante evolução.

Fale com a Helô!

É possível falar com a Helô pelo chatbot tanto pelo site do Meu INSS (gov.br/meuinss) quanto pelo celular, em aparelhos com sistema Android e iOS. Ao ser acessada, a Helô solicita apenas duas informações: nome e CPF.

Seja no aplicativo ou no site, basta clicar no ícone de dois balões de diálogo que aparecem no canto inferior direito da tela.

<https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/APP-Helo-imagem.png>

Veja também:

Não precisa sair de casa: fala com a Helô, a assistente virtual do Meu INSS!

<https://www.inss.gov.br/voce-ja-conhece-a-helo-a-assistente-virtual-do-meu-inss/>

Ministério da Economia divulga lista dos setores mais afetados pela pandemia da Covid-19 no Brasil.

O levantamento visa orientar instituições financeiras acerca dos setores mais impactados

Fonte: Gov.BR

Link: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/setembro/ministerio-da-economia-divulga-lista-dos-setores-mais-afetados-pela-pandemia-da-covid-19-no-brasil>

A Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Produtividade do Ministério da Economia (Sepec/ME) divulgou, no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (15/9), a lista dos setores econômicos mais afetados pela pandemia do novo coronavírus após ser decretado estado de calamidade pública no Brasil, decorrente da Covid-19. A lista destina-se apenas a orientar as instituições financeiras acerca dos setores mais atingidos.

A lista foi elaborada com base na variação do faturamento do setor, segundo dados da Receita Federal. Também foi considerada a relevância do setor na economia, tanto por valor agregado (VA), quanto por pessoal ocupado (PO). Além da margem de cada setor, de acordo com as Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), buscou-se inserir as informações de maneira a levar em conta as particularidades de cada atividade econômica.

As 10 atividades econômicas mais impactadas pela pandemia são:

1 - Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;



- 2 - Transporte aéreo;
- 3 - Transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros;
- 4 - Transporte interestadual e intermunicipal de passageiros;
- 5 - Transporte público urbano;
- 6 - Serviços de alojamento;
- 7 - Serviços de alimentação;
- 8 - Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias;
- 9 - Fabricação de calçados e de artefatos de couro;
- 10 - Comércio de veículos, peças e motocicletas.

Receita Federal disponibiliza no e-CAC requerimento de adesão à transação tributária no contencioso administrativo de pequeno valor.

O contribuinte que aderir à transação tributária no contencioso administrativo de pequeno valor poderá obter redução de até 50% do valor dos débitos, os quais poderão ser pagos em até 60 meses.

O contribuinte que aderir à transação tributária no contencioso administrativo de pequeno valor poderá obter redução de até 50% do valor dos débitos, os quais poderão ser pagos em até 60 meses.

A Receita Federal informa que já está disponível no e-CAC aplicativo que permite adesão à transação tributária por adesão no contencioso administrativo de pequeno valor, ao qual o contribuinte poderá ter acesso por meio do serviço 'Pagamentos e Parcelamentos'.

O Edital de Transação por Adesão nº 1, de 2020, é destinado a pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte que tenham débitos sob sua responsabilidade no contencioso administrativo tributário no valor de até 60 salários mínimos por lançamento fiscal ou processo administrativo individualmente considerado.

Mais informações podem ser obtidas mediante consulta ao edital.

Perguntas e respostas para você entender a LGPD de forma rápida.

A Lei Geral de Proteção de Dados, popularmente conhecida como LGPD, vem sendo alvo de muitas discussões, seja sobre o seu conteúdo ou sobre quando ela entrará, de fato, em vigor.

Nesse último ponto, ainda que a Câmara dos Deputados tenha aprovado a Medida Provisória (MP) 959/2020, que previa que a lei começasse a valer em 31 de dezembro deste ano (com as penalidades sendo aplicadas apenas a partir de agosto de 2021, de acordo com a Lei 14.010), o Senado pensou diferente.



A casa transformou a MP em questão em Projeto de Lei de Conversão (PLC) 34/2020 e que agora vai para a sanção do presidente Jair Bolsonaro.

Feito isso, a LGPD finalmente entraria em vigor, 15 dias úteis depois da assinatura do mandatário brasileiro. Ou seja, seu funcionamento está mais próximo do que nunca. Mas, mesmo essa data ainda está inteiramente clara, já que a lei pode entrar em vigor de maneira retroativa.

E agora que já sabemos quando a LGPD entra em vigor, cabe aqui uma pergunta igualmente importante: você sabe do que se trata a lei?

Ou melhor dizendo: você sabe quais são os seus direitos legais dentro deste novo cenário ou como a empresa que você trabalha pode ser impactada?

Para responder essas e outras questões a respeito da LGPD, o Canaltech conversou com Gustavo Quevedez, advogado especializado em Direito Digital e Novas Tecnologias e sócio do BVA Advogados.

De uma forma didática, ele explica como funciona a lei, como seus dados devem ser protegidos pelas empresas que os utilizam e quem você deve procurar caso suas informações não estejam sendo tratadas conforme estipula a legislação.

<https://ibcdn.canaltech.com.br/w660i3909/gustavo-quevedez-bva.jpeg>

Gustavo Quevedez, da BVA Advogados (Foto: divulgação)

Confira abaixo como foi o papo:

Canaltech - Em linhas gerais, o que é a LGPD?

Gustavo Quevedez: Fugindo do conceito jurídico, a LGPD veio para regulamentar as relações e definir condições e limites para o tratamento de dados pessoais por empresas (ou entidades) públicas ou privadas. O conceito de tratamento é muito amplo (e tem que ser), mas abrange desde o recebimento dos dados e seu armazenamento até a manipulação direcionada ao levantamento de preferências de consumo, por exemplo.

Sei que é muito clichê, mas em um mundo cada vez mais virtual, nunca foi tão relevante saber as preferências do usuário que navega no seu app e plataforma. E, a partir daí, conseguir vender serviços ou produtos, ou mesmo avaliar o perfil dele como consumidor.

CT - Quais os novos direitos o cidadão terá a partir da vigência desta lei? O que ele pode exigir junto às empresas em termos de proteção de dados e privacidade?

G.Q.: Há uma série deles, mas os principais envolvem a possibilidade do usuário ter a exata noção das razões pelas quais suas informações estão sendo exigidas por uma determinada empresa privada ou agente público. Ele precisará saber dos detalhes relativos ao tratamento daqueles dados, tendo a faculdade de exigir sua exclusão quando bem lhe interesse.



É o que a Lei define como livre acesso, por exemplo. As empresas precisarão definir um série de procedimentos relacionados à comunicação com essas pessoas, permitindo a elas decidir de maneira franca e, mais do que tudo, transparente, sobre até aonde admitem que aqueles dados sejam utilizados.

CT - De forma prática, quais dados estão protegidos pela LGPD?

G.Q.: Dados pessoais de indivíduos naturais identificados ou identificáveis, coletados em solo Brasileiro. Se a pessoa não puder ser identificada através de uma determinada informação, este dado não estará abrangido pelos termos da LGPD.

CT - A LGPD será aplicada a empresas de todos os portes ou restrita apenas aquelas que trabalham com volumes maiores de dados?

G.Q.: Todos, indistintamente. E não só por empresas, pois as pessoas físicas que realizem o tratamento de dados também estão sujeitas aos mesmos limites definidos para as empresas.

<https://ibcdn.canaltech.com.br/w660i3942/servidores.jpeg>

Parque de servidores: empresas precisarão dar melhor tratamento aos dados dos usuários com a LGPD: (Imagem: divulgação_

CT - O que pode acontecer a uma empresa caso ela descumpra a LGPD? Quais são as penalidades?

G.Q.: Além do crivo do consumidor, que se mostra cada vez mais atento aos detalhes e motivos pelos quais seus dados são exigidos, a LGPD traz penalidades consideráveis para aqueles que não cumprirem seus termos, que vão desde a simples advertência, podendo chegar a multas de até 2% do faturamento da empresa, limitada a R\$ 50 milhões por infração.

Além disso, a LGPD ainda traz a possibilidade de que a infração seja levada à público, suspensão do banco de dados e do tratamento de QUALQUER informação pessoal por aquele determinado agente, ou mesmo a proibição parcial ou total do tratamento de dados. Como se vê, são penalidades bastante duras.

CT - Diversos setores se mostraram contra o início da vigência da LGPD sem a presença de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que supervisione as regras do jogo. A ausência dessa entidade não pode criar um cenário de insegurança jurídica?

G.Q.: A Autoridade Nacional será o agente fiscalizador por excelência, e a ele cabe inclusive promover a regulamentação de uma série de temas dispostos na Lei. Sem a ANPD, ninguém pode dizer que está 100% aderente aos termos da LGPD.

No entanto, foi publicada a Lei que define a estrutura regimental da ANPD, passo que contribui de maneira muito positiva para tirarmos esse cenário de insegurança da cabeça de todos. Sobre a

insegurança jurídica em si, é natural que haja esse sentimento diante de tantas idas e vindas, mas vejo com bons olhos o início da vigência, que como disse no início, é exigida pelo usuário/consumidor.

<https://imagens.canaltech.com.br/205876.429310-vazamento.jpg>

O vazamento ou uso incorreto de dados pode gerar multas de até R\$ 50 milhões para as empresas

CT - Que medidas devem ser tomadas pelas empresas para que eles se adaptem à LGPD? Será necessário a criação de cargos específicos para essa função ou setores nas companhias já existentes podem assumi-la?

G.Q.: Mais do que tudo, será necessário compromisso por parte das empresas e agentes públicos. Não será a implantação de uma ou outra prática que tornará sua empresa aderente aos termos da LGPD. Avaliação, Engajamento, Treinamento e Acompanhamento serão palavras de ordem para rigorosamente todos os integrantes de corporações que realizem o tratamento de dados.

Neste momento, ou até que a ANPD defina de maneira específica, todas as empresas precisarão contar com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (o DPO, segundo o Regulamento Europeu que serviu de base para a nossa LGPD), e caberá a ele avaliar as reclamações dos titulares dos dados, receber comunicações da ANPD, orientar funcionários e contratados, e executar outras atividades determinadas pela empresa em relação a este tema. Indo além do conceito legal, o Encarregado precisará de autonomia e liberdade para que suas funções sejam exercidas de maneira plena.

CT - Como as micro e pequenas empresas, que não dispõem de tantos recursos, podem se adaptar à LGPD, sem o risco de sofrerem sanções?

G.Q.: As empresas precisarão se adaptar, isso é fato. E é justamente por isso que deverão se orientar e buscar assessoria especializada para que o orçamento que elas podem (e devem) investir seja explorado da melhor forma possível.

Por mais que haja bons softwares que podem auxiliar, e muito, no acompanhamento do dia a dia e na prevenção de violações a LGPD, ninguém poderá se esquivar de cumprir o que a Lei exige. Meu conselho é o seguinte: se informe, busque elementos de análise junto a entidades já estabelecidas para esse tipo de agenda e, a partir daí, organize com o seu assessor a melhor agenda de adaptação aos termos da Lei.

Não há fórmula mágica, lamento dizer, e há projetos para todos os bolsos, mas certamente demandará esforços de todos.

CT - Que órgãos públicos ficarão responsáveis pela supervisão e aplicação da lei? E quem o consumidor deve buscar caso verifique que seus dados tenham sido, de alguma forma, usados de forma indevida?

G.Q.: Formalmente, a ANPD é a entidade que agregará essa função, mas outras entidades poderão, legalmente, exercer essa prática, como o Ministério Público (MP) e os Procons. Muito embora o tema esteja absolutamente em voga no momento, o fato é que a proteção de dados pessoais já foi tratada em outros dispositivos legais, como no Marco Civil da Internet e daí vem a competência do MP.

Os Procons também agregarão essa atribuição pois o Código de Defesa do Consumidor contempla em seus termos vários elementos que podem ser explorados neste sentido, como o dever de transparência das empresas com os consumidores, aspecto que, uma vez cruzado com a necessidade de que o tratamento de dados pessoais seja claro, objetivo e transparente, permitirá a esses órgãos exercerem seu papel na fiscalização desse tipo de atividade.

<https://canaltech.com.br/legislacao/perguntas-e-respostas-sobre-lgpd-170725/>

LGPD: Como garantir a segurança dos dados no home office?

Especialista em segurança de dados dá dicas de como se adaptar à LGPD no home office.

A sanção da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) completou dois anos em 14 de agosto e o Senado votou no último dia 26 de agosto a medida provisória 959/20, que propôs o adiamento da LGPD. Mas, na prática, a lei ainda não está em vigor e o início de sua vigência depende da sanção do presidente da República.

Com isso, muitas empresas estão correndo para se adaptar, assim como diversos sites e aplicativos estão atualizando as suas políticas de privacidade nos últimos dias.

O fato é que, cedo ou tarde, a LGPD vai começar a valer. Mas em tempos de pandemia e home office, a nova lei traz consigo mais um desafio: manter a informação segura também na casa do colaborador.

Um estudo da consultoria Betania Tanure Associados, em março deste ano, mostra que 43% das empresas brasileiras adotaram o trabalho remoto, desde então.

Mesmo com a retomada, esse número aumentou, isso porque, algumas companhias decidiram seguir no home office. E como cuidar dos dados nesse novo cenário? Juliane Borsato Beckedorff Pinto, consultora de pós-venda da ao³ exemplifica a situação.

“Vamos imaginar que um funcionário enviou um atestado ao RH por e-mail e o responsável precisou imprimir - porque ainda utiliza um modelo físico de arquivamento - e deixou o papel na impressora por alguns minutos.

Nesse meio tempo, outro morador da casa foi buscar uma impressão e acabou vendo que o João, o tal funcionário, ficou três dias afastado porque estava com gripe. Para a nova lei, esse dado é sensível e se ele vazar, a empresa será penalizada - não importa se ele estava no escritório ou na casa do colaborador.

Segundo a especialista, o exemplo acima, que parece exagero, mostra na prática o nível de cuidado que a LGPD exige. Uma saída será apostar cada vez mais em soluções digitais, que não usam papel, têm total

rastreabilidade e rigorosos protocolos de segurança. Porém, algumas medidas podem ajudar neste novo momento e a especialista separou as principais para que você possa compreender.

Treinamentos

Conscientize sobre a importância da segurança da informação no dia a dia de cada um. Informe por que as medidas estão sendo tomadas e quais os seus impactos para tornar o ambiente mais seguro, mostrando os riscos de cada área e trazendo o contexto da proteção para atividade diária. O profissional do RH precisa saber que deixar o atestado na impressora é um risco.

Políticas

Crie protocolos para evitar que pessoas não autorizadas acessem a rede interna da organização. Atualize a sua política de proteção e se for o caso, o contrato de confidencialidade dos seus contratados. Além disso, não se esqueça de outros documentos essenciais como a política de privacidade e a política e cronograma de retenção de dados.

Tecnologia segura

Acesse a rede da empresa por uma VPN (sigla em inglês para rede privada virtual), que permite um nível de segurança maior para a rede interna por ser criptografada.

Também disponibilize antivírus licenciado e atualizado para todos. Esse tipo de solução protege contra alguns tipos de ransomware, software malicioso que infecta o computador e sequestra as informações.

Bloqueio

Crie a cultura do bloqueio de tela. Oriente o colaborador sobre a importância de bloquear o computador quando estiver longe, mesmo que seja para pegar um café. Com o home office, o tempo daquela parada para fazer um lanche pode ser o suficiente para, por exemplo, uma criança enviar sem querer aquele e-mail incompleto.

Juliana reforça que a entrada em vigor da LGPD segue aguardando a sanção presidencial, mas já há uma certeza: a nova regulamentação virá, e com todos trabalhando de casa, as companhias precisam prover proteção e treinar as pessoas para que ferramentas e processos estejam em compliance.

Vale lembrar que a liderança também precisa se engajar e dar o suporte necessário para a propagação da cultura de segurança e cumprimento da lei.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/44493/lgpd-como-garantir-a-seguranca-dos-dados-no-home-office/>

O impacto da LGPD nas relações de trabalho.

Por Cristiane Carvalho Andrade Araújo e Ricardo Calcini (*)

O que é a LGPD?



A LGPD foi criada para prever e regulamentar questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais nos meios digitais, inclusive por pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas.

A sua aplicação se dá em todos os setores da economia e do Direito, sendo aplicável sempre que houver algum tipo de coleta de dados de terceiros, como ocorre, por exemplo, nas relações trabalhistas e consumeristas.

Qual a finalidade de criação da LGPD?

A LGPD surge com a finalidade de proteger as liberdades e direitos fundamentais, trazer segurança jurídica aos atores envolvidos no mundo da coleta, armazenamento e uso de dados (digitais ou não), e para estabelecer regras de proteção de dados e critérios no tratamento desses dados pessoais.

Quais os fundamentos da LGPD?

I — O respeito à privacidade;

II — A autodeterminação informativa; (que nada mais é do que a ideia de que o indivíduo titular de dados pessoais deve ter controle, ou ao menos plena transparência, sobre a destinação dada às suas informações pessoais, bem como das metodologias utilizadas para tanto.)

III — A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV — A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V — O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI — A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII — Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Quais os princípios da LGPD?

O artigo 6º da lei aduz que, além da boa-fé, são princípios da LGPD:

I — Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II — Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III — Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV — Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;



V — Qualidade de dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI — Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII — Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII — Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX — Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X — Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A quem se aplica a LGPD?

A LGPD se aplica a toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais de privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, e necessariamente precisa ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, em relação às normas gerais.

A LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; realizado para fins — exclusivamente — jornalísticos, artísticos ou acadêmicos.

A LGPD ainda não se aplica para fins exclusivos de: Segurança Pública; Defesa Nacional e segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto.

LGPD — Operador, controlador e encarregado

O controlador é "toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" (artigo 5º, VI).

O operador é a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador" (artigo 5º VII).

Já o encarregado é "pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados".

Equipara-se à figura do DPO (Data Protection Officer — Oficial de Proteção de Dados, em português), e tem como responsabilidade legal estabelecer comunicação com os titulares e autoridade nacional, esclarecimentos, providências, orientações internas.

O controlador e o operador de dados são agentes responsáveis pelo tratamento das informações. O controlador está no topo da cadeia de tratamento de dados e a diferença entre eles está justamente no poder de decisão.

O operador pode realizar o tratamento de dados, mas isso ocorre a partir das ordens de um controlador. Essa responsabilidade do controlador pode ser percebida da análise do texto da LGPD.

Na lei, a palavra "controlador" aparece 62 vezes, enquanto a palavra "operador" aparece 11 vezes, e isso está diretamente relacionado à diferença de responsabilidades de ambos — e até mesmo de um sobre o outro.

O que é o tratamento de dados previsto na LGPD?

O tratamento de dados na LGPD é previsto por 20 verbos de ação. Diz a lei que o "tratamento de dados é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

Esse rol não é taxativo, até mesmo porque precisamos considerar que a evolução tecnológica está em franca expansão e novas ações (verbos) podem surgir para definir posturas ou comportamentos ligados à finalidade a que se destina a LGPD.

O que são dados pessoais sensíveis?

Os dados "sensíveis" são os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa, e que têm alto poder de causar discriminação.

Devido ao seu teor e às consequências negativas que seu vazamento pode causar ao titular, inclusive gerando direito a reparação moral tanto na esfera trabalhista quanto cível, a lei tratou de defini-los como "sensíveis" e prever tratamento especial.

LGPD nas relações de trabalho

Fase pré-contratual — a fase pré-contratual é a fase do primeiro contato do empregado com o empregador e geralmente é realizada por terceiros (recrutador, departamento pessoal, empresas especializadas etc.).

Nessa fase há a disponibilização da vaga, análise do currículo, entrevistas, dinâmicas e posterior escolha do candidato selecionado.

Nessa fase é proibida a coleta de dados que possam gerar qualquer critério discriminatório entre os candidatos, como, por exemplo, solicitação de exames de gravidez, toxicológico, exames de sangue, atestado de antecedentes criminais e análise de crédito (débito).



Essa é a regra. Contudo, há exceções previstas em lei, como é o caso do exame toxicológico para o motorista profissional (artigo 168, § 6º, da CLT) e do atestado de antecedentes criminais que é obrigatório para quem trabalha como vigilante (artigos 12 e 16, VI, da Lei n. 7.102/1983 c/c art. 4º, I da Lei n. 10.826/2003).

Por outro lado, o exame de gravidez e a análise de crédito (débito) — mesmo para trabalho em instituições financeiras — são proibidos (artigo 1º da Lei n. 9.029/1995), sendo o segundo, inclusive, com base nos termos do Acórdão do TST prolatado nos autos do Processo n. 1109-68.2012.5.10.0020.

A empresa precisará informar claramente aos candidatos não selecionados a política de utilização dos dados que foram fornecidos e, principalmente, o que será feito com os dados e documentos daqueles que não foram selecionados.

Fase contratual — é na fase contratual que o empregado terá conhecimento da política de tratamento de dados da empresa e dará o seu consentimento (ou não) expresso quanto ao seu teor.

Fase pós-contratual — quando da ocorrência de eventual desligamento do funcionário da empresa, seja por qual motivo for, também é necessária a observância dos preceitos da LGPD.

Isso se dá pelo fato de que a LGPD, expressamente, aduz que é necessária a informação de finalização do uso de dados, seja por determinação legal, seja por solicitação do titular do direito.

Ocorre que, quando falamos de relações trabalhistas, há obrigações de guarda de documentos que decorrem de imposição legal, e isso afasta a solicitação particular do titular do direito.

São situações que precisarão de análise caso a caso, como, por exemplo, o dever de guarda para fins de documentação probatória para ações trabalhistas.

Como sabido, o prazo decadencial para propositura de ação trabalhista é de dois anos contados da data do desligamento (considerando a projeção do aviso prévio). Portanto, a empresa possui garantia legal para guardar documentos comprobatórios dentro do prazo prescricional do direito de ação do titular do direito.

LGPD na fase contratual

Como visto, o consentimento do funcionário deve ser expresso e as cláusulas que versarem sobre a política de tratamento de dados da empresa devem vir destacadas no documento, de forma a garantir a observância dos princípios da finalidade, transparência e segurança.

Há casos específicos em que a LGPD se aplicará na fase contratual, vejamos:

- Ficha de registro: na ficha de registro é comum que contenha dados pessoais e dados sensíveis, a exemplo da filiação a sindicato. Nesse aspecto a LGPD prevê expressamente a necessidade de tratamento desses dados com a limitação de acesso à ficha de registro do funcionário.
- Formalização de contratos e aditivos: destacam-se os contratos e aditivos, principalmente para quem já possuía o vínculo de emprego antes da entrada em vigor da LGPD. Para esses casos, será necessária a adequação do contrato de trabalho à LGPD.
- Realização de exames: a realização de exames periódicos encontra respaldo na legislação vigente. Assim, todos os funcionários celetistas são obrigados a realizar o exame médico periódico.



- Tais exames abrangem a avaliação clínica e envolvem anamnese ocupacional e exames físico e mental, sendo possível haver exames complementares de acordo com os termos específicos da NR-7. Contudo, não podem ser solicitados exames que possam expor a saúde do trabalhador a fim de causar-lhe discriminação, a exemplo dos exames de HIV, gravidez, câncer etc.
- Recebimento de atestados: embora não seja obrigatório o preenchimento da CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) no atestado médico, caso haja identificação da doença e/ou o motivo do afastamento, pela LGPD, tais dados passam a ser dados sensíveis e, portanto, precisarão de política específica de guarda e acesso.
- Compartilhamento de dados com seguradoras, planos de saúde, entidades sindicais: pela LGPD o compartilhamento desses dados precisará de autorização expressa do titular, principalmente quando se tratar de dados de familiares e de terceiros. A exceção virá quando essas informações decorrerem de pedido judicial, de texto de lei ou para fins de dados de estatística do governo.

Algumas questões práticas do ambiente de trabalho

- Dados biométricos: a LGPD classifica os dados biométricos como dados pessoais sensíveis. Os dados biométricos e genéticos são tratados pela LGPD como dados pessoais sensíveis pois podem ser utilizados para classificar grupos de indivíduos ou reconhecê-los individualmente. O reconhecimento biométrico facial é capaz de permitir a classificação do indivíduo em gênero ou etnia.
- Menor aprendiz: a formalização da contratação do menor aprendiz passará por mudança significativa
- Isso acontecerá porque o §1º do artigo 14 diz que o "tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico, em que destaque, dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal". Essa mudança se dá pois a lei só previa a assistência do menor no momento da rescisão e, com a LGPD, a assistência deverá ser outorgada também na contratação.
- Vigilância de empregados (e-mails, redes sociais, dispositivos funcionais, dispositivos pessoais, geolocalização): a LGPD não proíbe o acesso a e-mails ou dispositivos funcionais. Contudo, a informação deverá ser clara, dispondo do propósito e finalidade da coleta, assim como deverá ter a ciência do funcionário quanto aos limites do acesso da empresa aos seus dados pessoais e o tratamento que será dado a esses dados.
- Monitoramento interno e externo do ambiente da empresa: a LGPD não proíbe o monitoramento interno e externo do funcionário, mas tal monitoramento deverá ser justificado e com o consentimento do funcionário, zelando pela transparência, finalidade e necessidade.
- Compartilhamento de dados pessoais de empregados entre grupo econômico e terceiros: caso o controlador precise comunicar ou compartilhar dados pessoais com terceiros, deve obter consentimento expresso do titular para esse fim, exceto em situações já previstas em lei que dispensam tal autorização.
- Tal previsão legal está no §5º do artigo 7º da LGPD e revela a necessidade de que as empresas sejam mais cautelosas ao compartilhar e receber dados de clientes como decorrência de serviços prestados a outras empresas, uma vez que sempre deverá haver uma expressa e específica autorização do titular dos dados para que haja o compartilhamento dessas informações.
- Teletrabalho e proteção de dados: sem dúvidas a finalidade precípua da LGPD é a proteção de dados do titular face àqueles que coletam esses dados.
- Quando tratamos de "teletrabalho", o principal elemento para traçar as diretrizes da atuação da empresa no ambiente de trabalho do seu funcionário (residencial ou não) se dará pelo contrato de trabalho e as previsões acerca da aquisição, manutenção e fornecimento de equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária para a prestação do trabalho.
- Tais medidas equiparam-se ao caso do uso de computador ou e-mail institucional no qual é permitido o acesso pelo empregador com o conhecimento do funcionário. Já em caso de uso de equipamentos pessoais, tal acesso não atende à finalidade da LGPD, em atenção aos princípios nela previstos, além do

próprio artigo 5º da CF/88, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Término do tratamento de dados

O artigo 15 da LGPD prevê que o término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; (controlador)

II - Fim do período de tratamento; (controlador ou lei, regimento)

III - Comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do artigo 8º desta lei, resguardado o interesse público; (titular)

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta lei.

Sanções e penalidades previstas na LGPD

A autoridade responsável pela fiscalização da LGPD será a ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Contudo, a fiscalização não está adstrita à ANPD e poderá ser exercida por outras entidades fiscalizadoras, como os órgãos de proteção ao trabalhador (MPT, MPF, Auditor Fiscal etc.).

Estão entre as sanções administrativas para a prática de infrações à LGPD a aplicação de advertências, de multas simples ou diárias que podem chegar à quantia expressiva de R\$ 50 milhões, e ainda publicização da infração e bloqueio e eliminação dos dados pessoais.

Considerações finais

Como elencado nos próprios fundamentos da LGPD, esta tem como escopo a garantia das liberdades e direitos fundamentais da pessoa humana (já previstos no artigo 5º da CF/88), bem como o uso de dados pessoais (sensíveis ou não) com o propósito de trazer segurança jurídica tanto para quem fornece os dados (titular) quanto para aqueles que captam esses dados (controlador/operador).

A adequação à LGPD é de extrema urgência, posto que as relações de coleta e armazenamento de dados são praticamente diárias e estão, a partir de então, sujeitas às regulamentações previstas na LGPD.

Dentro do cenário das relações trabalhistas, como vimos, as mudanças também adquirem contornos específicos, principalmente durante a vigência do contrato de trabalho, com atenção especial aos contratos já vigentes antes da promulgação da LGPD.

A adequação à LGPD passará pela existência de boas práticas, treinamentos, normas internas e revisão de contratos e manuais a fim de garantir que os controladores busquem se adequar à lei visando minimizar ou mesmo eliminar os riscos de não observância aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Cristiane Carvalho Andrade Araújo é advogada, professora, palestrante, especializada em Compliance e LGPD, pós-graduada em Compliance Trabalhista; mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG e sócia do Sociedade de Advogados Machado e Araújo.



Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC-SP; professor de Direito do Trabalho da FMU; especialista nas Relações Trabalhistas e Sindicais; organizador do e-book digital "Coronavírus e os Impactos Trabalhista" (Editora JH Mizuno); coordenador do e-book "Nova Reforma Trabalhista" (Editora ESA OAB/SP, 2020); organizador das obras coletivas "Perguntas e Respostas sobre a Lei da Reforma Trabalhista" (Editora LTr, 2019) e "Reforma Trabalhista na Prática: Anotada e Comentada" (Editora JH Mizuno, 2019); coordenador do livro digital "Reforma Trabalhista: Primeiras Impressões" (Editora Eduepb, 2018); palestrante e instrutor de eventos corporativos "in company" pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos, especializada na área jurídica trabalhista com foco nas empresas, escritórios de advocacia e entidades de classe.

Revista Consultor Jurídico

Aprenda a reduzir riscos tributários e não seja pego de surpresa.

Escrito por Eficiência Fiscal

A fiscalização é uma grande preocupação dos empresários.

A cada ano a Receita Federal e os Fiscos estaduais se tornam mais modernos e eficazes na coleta de informações dos seus contribuintes, o que acaba gerando cada vez mais autuações fiscais.

Para reduzir riscos tributários é importante estar ciente das obrigações tributárias, sejam elas a principal ou acessórias, bem como dos procedimentos mais adequados para garantir a segurança do seu negócio.

Entre os principais riscos tributários destacam-se: falta de organização com relação aos prazos de pagamentos de tributos, a dificuldade de compreensão com relação à obrigatoriedade no cumprimento de obrigações tributárias acessórias e entrega de declarações e arquivos digitais aos Fiscos, a gestão ineficiente de documentos, a imputação de multas por descumprimento das obrigações tributárias, entre outros.

Com base nesses riscos elaboramos algumas dicas que vão ajudar a manter a fiscalização longe do seu negócio, reduzindo possíveis riscos tributários.

Confira!

Conheça e acompanhe a legislação tributária

O volume de normas tributárias vigentes no país é muito alto, o que impede que o empresário tenha controle total sobre todas as normativas relacionadas ao Fisco.

Entretanto, isso não impede que o empresário tenha um conhecimento básico a respeito de suas obrigações legais.

Assine newsletters e fique por dentro de informações fiscais relacionadas à sua atividade econômica.

É responsabilidade do empresário conhecer as obrigações atinentes ao seu empreendimento.

Invista no treinamento dos profissionais da área fiscal e contábil



Treinamento e qualificação de profissionais é imprescindível para a produtividade e funcionamento adequado do negócio.

Se você tem um profissional responsável exclusivamente pelas áreas fiscal e contábil, invista em especializações, inovações do CTN, Resoluções e Portarias do Ministério da Fazenda, tudo para evitar que tributos deixem de ser pagos ou que pagamentos indevidos sejam feitos.

Preste atenção ao enquadramento na CNAE

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é utilizada a nível nacional, e aplicada a todas as empresas que atuam na produção de bens e serviços.

É com esse enquadramento na CNAE que a empresa verifica se ela pode ou não optar pelo Simples Nacional.

O enquadramento tributário adequado permite que a empresa recolha os tributos cabíveis e reduza possíveis gastos desnecessários com tributação.

Preste atenção em seu enquadramento e verifique se ele está de acordo com a atividade econômica exercida.

Utilize um sistema de gestão para reduzir riscos tributários

Toda empresa preocupada com a gestão adequada do seu negócio deve utilizar um sistema de gestão eficiente.

Softwares fiscais ajudam no controle de lançamentos, enviam lembretes de obrigações que devem ser cumpridas, auxiliam na apuração de tributos, integram-se com o SPED Contábil e Fiscal, entre tantas outras funções.

É uma ferramenta indispensável para quem busca reduzir riscos tributários.

Com um sistema de gestão tributária eficiente, conhecimento técnico, enquadramento adequado no CNAE e uma boa assessoria contábil e fiscal, é possível reduzir riscos tributários e garantir que sua empresa não vai cair em malha fiscal e ter futuros problemas com o fisco.

Como o risco tributário afeta o seu negócio?

Deixar de dar atenção aos problemas tributários pode envolver todo o pessoal de setores como vendas, compras e finanças. Logo, é seguro dizer que o seu empreendimento, como um todo será afetado.

Por isso, evite riscos tributários como:

Pagamento errado de tributos



Constantemente ocorrem atualizações tributárias e fiscais. Caso você não esteja atento a isso, pode perder a informação nova e, conseqüentemente, pagar tributos de forma equivocada.

Se isso acontecer, ao receber auditorias dos órgãos fiscalizadores, a empresa pode ser multada e ter o seu orçamento comprometido.

Regime tributário errado

Atualmente, existem três tipos de regime tributário nos quais a sua empresa pode se enquadrar. Eles são:

1. Simples;
2. Lucro presumido;
3. Lucro real.

Cada um deles tem documentações e tributos diferentes. Por isso, certifique-se de que está no regime tributário adequado.

Se o seu negócio estiver enquadrado em um regime sem preencher os requisitos necessários, certamente deixará de pagar impostos e pode ser obrigado a arcar com multas futuramente.

Endividamento

É verdade que as dívidas adquiridas com os órgãos do governo podem ser negociadas e pagas em um período maior de tempo.

No entanto, pensar assim é prejudicial para o bem-estar do seu negócio. Comprometer boa parte do seu orçamento dessa forma vai impedir o seu crescimento.

Afinal, o dinheiro que poderia ser usado para os investimentos, como a aquisição de novas tecnologias para a sua empresa, estará comprometido com o fisco.

Como evitar multas por erros e omissões?

Como vimos, a maioria dos erros envolvidos com o risco tributário pode gerar multas que comprometerão o seu orçamento.

Sendo assim, evite deixar de pagar um imposto propositalmente ou cometer erros tributários. Pode ser de grande ajuda contratar uma assessoria especializada no assunto.

Essas empresas são preparadas para tirar todas as suas dúvidas e guiá-lo nas melhores práticas tributárias sem perigo.

Fica claro que fazer a sua gestão fiscal de maneira eficiente, sem correr riscos tributários, evitando multas por erros e omissões, contribuirá para que o seu negócio se desenvolva cada vez melhor.

<https://bortolottocontabilidade.com.br/entenda-o-que-e-risco-tributario-e-como-ele-afeta-o-seu-negocio/>



Deve ser enviada uma cópia da GPS para o sindicato?

Essa pergunta foi feita por uma Super Fã ★ da nossa página no post do nosso Calendário do DP (caso não tenha baixado, acesse ele aqui <https://bit.ly/calendario-dp-092020>).

E a resposta é: NÃO precisa mais!

Essa já era uma obrigação que era ignorada pelas empresas, mas que existia na legislação.

Mas, felizmente, o Decreto 10.410/2020 revogou essa obrigação, que constava lá no artigo 225, inciso V, do RPS – Decreto nº 3.048/99.

Esse Decreto 10.410/20 trouxe diversas mudanças na legislação previdenciária, revisando diversas regras e lacunas existentes.

Algo que esperávamos muito, mas que temos que estar bem atentos, para ver se estamos cumprindo tudo!

E aí, você sabia disso? ☑

Acompanhe nossa página para estar sempre atualizado!

Guilherme Santos

E agora, DP? | EB Treinamentos

Cursos de 40€ p/mês da Google estão a substituir cursos superiores.

A Google criou cursos de certificado de carreira que, segundo a empresa, equivalem a um curso superior de quatro anos na área das tecnologias.

Alguns custam apenas 40 euros por mês e duram até meio ano.

Em 2016, um inquérito da StackOverflow verificou que 56% dos programadores não tem um curso superior em ciências computacionais ou outra área semelhante. Além disso, descobriu que um portfólio de projetos e produtos para os quais contribuiu vale mais do que anos de experiência ou escolaridade.

Dois anos depois, isto começava a ser visível no mercado de trabalho. Google, Apple, IBM, Intel, Hilton, Starbucks, Publix, Penguin Random House, Costco Wholesale, Whole Foods, Nordstrom, Home Depot, Bank of America, Chipotle e Lowe's divulgaram ofertas de trabalho para o qual não era necessário um curso superior, escreve o Entrepreneur's Handbook.

Como tal, a Google já lançou dois cursos de certificado de carreira para posições na empresa.

Ao todo já participaram mais de 600 mil estudantes, com cerca de 85% a avaliarem o curso com cinco estrelas.

Face ao sucesso dos cursos, a Google planeia lançar mais três: analista de dados, gestor de produto e designer de user experience.



“Nas nossas próprias contratações, agora trataremos estes novos certificados de carreira como o equivalente a um diploma de quatro anos para funções relacionadas”, escreveu o vice-presidente sênior de assuntos globais da Google, Kent Walker, na rede social Twitter.

Pelo menos na área da tecnologia, a Google está a implementar uma mudança profunda de paradigma. Os cursos superiores estão lentamente a ser substituídos por estes novos cursos, que têm uma duração de três a seis meses e que ocupam apenas cinco horas semanais.

Além de práticos, a nível de custos, são acessíveis a todos. O curso de apoio informático custa cerca de 40 euros por mês, por exemplo.

“Em nome de toda a nossa organização, obrigado novamente por levar a Conferência a um nível totalmente novo de educação e profissionalismo!!” lê-se num dos comentários sobre o curso.

Após a conclusão do certificado, você pode compartilhar as suas informações com os principais empregadores da área e com as suas subsidiárias, e, claro, a Google.

<https://zap.aeiou.pt/curso-google-substituir-cursos-345110>

Zoom é isca em 99% dos ataques com ferramentas de ensino online.

As plataformas de educação online entraram na mira dos cibercriminosos durante a pandemia e os brasileiros estão entre as principais vítimas.

Um novo levantamento da empresa de cibersegurança Kaspersky revela que ao longo do primeiro semestre de 2020, o Brasil foi o quinto país mais atacado por malware disfarçados de aplicativos de conferência ou de ensino.

De acordo com o relatório, intitulado " Educação Digital: os ciber-riscos das salas de aulas online", o número de usuários que encontrou esse tipo de ameaça, no mundo, foi 20.000% maior em comparação ao mesmo período de 2019.

A publicação atribui a explosão dos ataques disfarçados de plataformas de ensino à popularidade do Zoom.

O app de conferências, amplamente usado para ministrar aulas durante a pandemia, foi usado como isca em mais de 99% das ameaças detectadas.

Em 2019, a ferramenta havia sido usada em apenas 14% dos ataques dessa categoria no primeiro semestre daquele ano.

Em segundo lugar, aparece o Moodle.

Apesar do aumento dos malware disfarçados da plataforma de ensino a distância (672, em 2020; contra 497, em 2019), o Moodle representou cerca de 0,4% das ameaças dessa modalidade no primeiro semestre deste ano. Já no mesmo período de 2019, era usado como isca em 60% dos ataques.

O relatório mostra ainda que, dos malware detectados, pouco mais de 90% foram riskware - arquivos que, uma vez instalados nos dispositivos, permitem aos cibercriminosos executar ações sem o consentimento do usuário.



Outros 7% foram de adware, enquanto cerca de 1% foi de trojans.

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=54828&sid=18>

Município não pode restringir cálculo de preço do serviço tributado por ISS, diz STF.

Por Danilo Vital

Ao reger a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Lei Complementar 116/2003 foi categórica ao fixar como base de cálculo o preço do serviço, sem nenhuma outra exclusão que não a definida em seu parágrafo 2º.

Por isso, não há espaço para que os municípios, a pretexto de detalhar aspectos não abordados pela lei nacional de Direito Tributário, subtraíam da base de cálculo do ISS aquilo que não foi expressamente autorizado.

Supremo aplicou jurisprudência já definida sobre redução da base de cálculo do ISS

Com esse entendimento e por maioria de votos, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Complementar 118/2002, do município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar 185/2007.

A decisão aplica jurisprudência já definida pelo Supremo em relação ao tema. Em 2016, o Plenário decidiu que municípios não podem reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), porque esse tipo de medida viola competência da União e afronta diretamente o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a alíquota mínima do tributo é de 2%.

No caso, a lei de Barueri fez essa redução de forma indireta. Em seu artigo 41, definiu que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta. Mas foi além: excluiu do “preço do serviço” uma série de tributos federais efetivamente pagos, relativos à prestação de serviços tributáveis.

O resultado prático é uma espécie de redução do valor mínimo do imposto devido. Por isso, o governo do Distrito Federal ajuizou ação para contestar lesão ao princípio federativo mediante a ocorrência da chamada guerra fiscal.

Silêncio eloquente do legislador

Prevaleceu o voto divergente do ministro Luiz Edson Fachin, para quem a norma municipal não poderia ampliar as hipóteses de exclusão do que constitui preço de serviço. Isso porque a Lei Complementar 188, nacional, quando quis fazer essa exclusão, a fez expressamente. Por isso, não dá para falar em omissão, mas sim de "silêncio eloquente do legislador nacional".

“Se cada um dos 5.561 municípios brasileiros definisse o que pode ser incluído na base de cálculo do ISS, ainda que a pretexto de delimitar o que se entende por receita bruta do preço do serviço, surgiria uma miríade de leis municipais que, por classificação contábil de receitas, ora incluiriam, ora excluiriam ingressos na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza”, afirmou o ministro.



Com isso, os tributos federais que oneram a prestação do serviço devem ser embutidos no preço do serviço e, conseqüentemente, compor a base de cálculo do tributo, por falta de previsão em contrário da lei complementar nacional, independentemente do destinatário ou da qualificação contábil que seja dada aos mesmos.

Divergência

O voto do ministro Luiz Edson Fachin foi acompanhado pela maioria. Votaram com ele os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia.

Ficou vencido o relator, ministro Marco Aurélio, para quem a via escolhida pelo governo do Distrito Federal foi inadequada. A ação de descumprimento de preceito fundamental deve ser reservada às hipóteses de efetivo risco ao pacto federativo, o que não ocorre não ocorre quando um município decide disciplinar a base de cálculo do ISS. Assim, o meio correto seria a ação direta de inconstitucionalidade.

Também ficou vencido o ministro Dias Toffoli. Ele seguiu a jurisprudência do STF pelo cabimento de ADPF na matéria. Mas ressaltou que, superada essa preliminar, a ação deveria permitir ao relator avançar sobre a discussão do mérito — o que não foi feito justamente porque entendeu incabível a ação.

[Clique aqui para ler o voto do ministro Marco Aurélio](#)
[Clique aqui para ler o voto do ministro Luiz Edson Fachin](#)
[Clique aqui para ler o voto do ministro Dias Toffoli](#)
ADPF 189

Danilo Vital é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico

Quanto tempo de licença não remunerada a empregada doméstica pode solicitar? **Período não é contabilizado para cálculos de 13º salário e o empregador doméstico fica isento do recolhimento de tributos**

licença não remunerada

Durante a pandemia causada pelo coronavírus, mesmo diante das medidas permitidas pelo governo, algumas domésticas estão solicitando licenças não remuneradas para poderem ficar com suas famílias nesse período em que o isolamento social ainda é o meio mais recomendado pelos órgãos governamentais.

Nesse caso, algumas questões são levantadas e o empregador doméstico precisa ficar atento ao conceder a licença.

O que diz a legislação sobre a licença não remunerada?



Não há um tratamento específico, porém a lei diz que as relações contratuais de trabalho podem ser negociadas entre as partes interessadas (empregada e empregador) desde que não ultrapassem os limites de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e decisões das autoridades.

A licença remunerada pode durar por quanto tempo?

Por ser um acordo mútuo entre patrão e trabalhador doméstico, não há um período específico. Contudo, se passar de 6 meses (dentro do período aquisitivo), muda a data base de férias.

Para que a licença não remunerada seja concedida, é preciso que o empregado faça um pedido ao empregador (para atender interesses pessoais) e não por iniciativa do patrão. É importante que o empregado faça uma carta a punho para comprovar que foi ele mesmo que solicitou o afastamento.

Como fica o 13º da doméstica que pediu uma licença remunerada?

O período de afastamento a partir de 15 dias no mês, não será contabilizado para cálculo do 13º salário.

O empregador deve recolher INSS patronal nesse período de licença não remunerada?

Não é necessário.

Como ficam os recolhimentos de INSS e FGTS? E a guia DAE?

O empregador deve registrar o afastamento no eSocial para não gerar guia de pagamento. Como durante o período de licença não há prestação do serviço, não há o pagamento de salários. Contudo, não ocorre a rescisão do contrato de trabalho, somente a suspensão.

Não haverá recolhimento dos tributos durante o afastamento, já que não terá base, uma vez que não haverá salário.

Domestica legal

13º salário pode ser reduzido pela metade devido à suspensão de contratos, Especialista explica como o 13º salário vai ser afetado com a suspensão de contratos e redução de jornadas. Entenda!

Com a pandemia se instalando no Brasil, o governo precisou adotar medidas para conter os impactos econômicos para pequenas e grandes empresas. Entre elas, uma das medidas mais importantes foi os acordos de suspensão de contrato de trabalho e de redução de jornada e salário.

Mas, diante disso, o pagamento do 13º salário dos trabalhadores também pode ser afetado neste ano. Parte dos trabalhadores não receberá o valor integral no fim do ano, devido à fórmula de cálculo do benefício.

Na prática, se a suspensão de contrato for feita pelo período máximo permitido de 180 dias (seis meses), o trabalhador receberá somente metade do abono.

As alterações no contrato de trabalho estão em vigor por meio da Lei 14.020/2020, criada para mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19 no mercado de trabalho.



BEm

Como parte da tentativa de preservação do emprego formal, o governo instituiu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda (BEm) — uma complementação de renda ao empregado que aderiu ao programa. O auxílio, porém, não entra na base de cálculo do valor do 13º.

A legislação trabalhista determina que o abono deve ser calculado com base na quantidade de meses trabalhados. Para cada mês de trabalho, é devido ao empregado 1/12 do valor do salário. Ou seja, os meses não trabalhados (excluindo as férias) não são considerados.

Dessa forma, para os empregados com suspensão de contrato, os meses em que o acordo estava vigente não serão considerados no cálculo.

Simulação

A advogada Michelle Pimenta Dezidério, especialista em Direito Trabalhista do escritório Chediak Advogados, fez uma simulação em entrevista ao jornal Extra:

Se o empregado com salário mensal de R\$ 2 mil teve o contrato de trabalho suspenso pelo período de quatro meses ao longo do ano, o novo valor do 13º será R\$ 1.333,33. Ou seja, ele receberá R\$ 166,66 de abono por mês em que trabalhou ($R\$ 2.000/12 = R\$ 166,66$). O pagamento corresponderá, portanto, a 8/12.

Quem teve o salário reduzido (em 70%, 50% ou 25%) também poderá receber o 13º menor, se o acordo de redução estiver em vigor no mês de pagamento do abono.

Segundo especialistas, embora o mês que serve para a base de cálculo do benefício seja dezembro, nos casos em que há adiantamento em novembro poderá haver desconto:

“Se o salário for reduzido em novembro, a 1ª parcela também será. Mas, se em dezembro o salário for integral, ele receberá integralmente. Se o salário de dezembro for menor, o abono também será proporcional à redução”, explica a advogada Maria Lucia Benhame.

Categorias mais afetadas

Segundo dados do Ministério da Economia, mais de sete milhões de trabalhadores tiveram seus contratos suspensos pelo programa. Os empregados domésticos estão entre as categorias mais afetadas pela medida e deverão sentir os cortes mais acentuados no 13º salário. Mas o patrão poderá, se desejar, pagar o valor integral e recompor a renda desse funcionário.

“Já havíamos alertado que, com a possibilidade de suspensão do contrato, o cálculo do 13º seria impactado. Entendemos que há os dois lados estão sofrendo com essa crise.

O eSocial já faz o cálculo automaticamente com base nos meses trabalhados. Mas nada impede de o patrão, caso deseje, altere o valor a ser pago e complemente o abono. O sistema permite”, diz Mário Avelino, presidente do Instituto Doméstica Legal.

Quem também pode ser muito afetado são trabalhadores que tem salário variável, e que ganham por comissão, como os trabalhadores que ganham por vendas.

Nesses casos, o salário de dezembro não é usado como referência para o cálculo do benefício.

As empresas costumam pagar o 13º com base na média salarial do ano, e estão considerando os períodos de suspensão e redução no cálculo.

“Muitas empresas estão procurando orientação jurídica quanto a isso. Algumas estão considerando a média do salário previsto em contrato. Outras pelo o que de fato pagaram durante o ano.

Eu considero que o valor a ser pago deve ser o contratual, mas isso é passível de interpretação, e algumas empresas estão usando isso em seu favor”, explica Juliana Bracks, advogada do escritório Bracks Advogados.

Fonte: SESCON GF

Link: <http://sescongf.com.br/sescon-informa/trabalhador-que-teve-contrato-suspenso-recebera-13o-salario-menor-em-2020/>

Valor real de venda de imóvel deve ser considerado para fins de ITBI.

Valor venal arbitrado pelo Fisco era maior que o preço real da venda

Se o real valor de venda de um imóvel for menor que o valor venal, deve prevalecer sobre o considerado pela Administração para efeitos de cálculo de Impostos de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Com essa premissa, o 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal condenou o governo distrital a restituir um cidadão por valor pago a mais, indevidamente, a título de ITBI.

A restituição será na quantia de R\$ 5.195,91, corrigida monetariamente. Conforme a decisão, o lançamento tributário incidu sobre base de cálculo inidônea.

O ITBI é um imposto a ser pago por quem compra um imóvel, antes da oficialização do acordo de compra e venda.

A instituição do imposto está disposta na Constituição Federal — artigo 156, inciso II. Além disso, como consta da decisão, a própria legislação tributária do DF dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, sendo que deve ser "determinado pela



administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo".

De acordo com o processo, a Secretaria de Fazenda do DF emitiu a guia para pagamento do tributo utilizando a base de cálculo de R\$ 348.197,29, sendo que o valor real de venda do imóvel correspondia a R\$ 175.000,00.

Conforme a juíza Marcia Regina Araújo Lima, para chegar à base de cálculo, a administração deveria ter considerado a declaração do sujeito passivo.

Assim, segundo o artigo 148 do Código Tributário Nacional, o Fisco até pode arbitrar o valor do bem, mediante processo regular, sempre que as declarações feitas pelo contribuinte forem omissas ou não mereçam fé.

"Não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a cargo do contribuinte a abertura do procedimento administrativo, mesmo porque se trata de providência afeta ao ente público, e não ao particular", disse a julgadora.

Assim, decidiu que o contribuinte faz jus à restituição, pois considerou que o Fisco não trouxe elementos que comprovassem o valor de mercado do imóvel em mais de R\$ 340 mil.

Conforme a advogada do caso, Ana Carolina Osório, sócia do Osório Batista Advogados, a decisão foi correta ao reconhecer a ilegalidade e garantir ao contribuinte o ressarcimento do valor de ITBI pago a maior.

Conforme a advogada, o valor da compra e venda deve prevalecer para efeito de base de cálculo do ITBI, a não ser que seja comprovado em processo administrativo que o valor não merece fé.

"O DF, imbuído de insaciável apetite arrecadatário, comete ilegalidade ao inverter a ordem legal e presumir a má-fé do contribuinte, fixando antecipadamente base de cálculo diversa, muitas vezes consideravelmente acima do valor de mercado do imóvel transacionado", destaca Osório.

Clique aqui para ler a decisão
0721073-69.2020.8.07.0016

Revista Consultor Jurídico

Jornada de trabalho 4x4 é reconhecida pelo TRT-7

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) reconheceu a validade de norma coletiva que estipulou a chamada "jornada 4x4" em uma empresa instalada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, no Ceará.

O trabalhador apresentou um recurso ordinário para questionar a decisão do juízo da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela empresa. Ele trabalhava sob o regime de quatro dias seguidos de trabalho com quatro dias seguidos de folga, alternando em dois dias de 21h às 9h e nos outros dois dias de 9h às 21h, com 1h15min para refeição e descanso.



Ao analisar a matéria, a relatora, desembargadora Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, apontou que a lei estabelece o limite máximo de seis horas de duração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento quando haja negociação coletiva dispendo em sentido contrário ao texto constitucional.

“Sendo este o caso, como exemplarmente examinado pelo Juiz do Trabalho na sentença, não há cogitar em pagamento de horas extras ao recorrente, pelo que o julgado não merece qualquer reparo no particular”, diz trecho da sentença.

O advogado responsável pelo caso Eduardo Pragmácio Filho, sócio do Furtado Pragmácio Advogados, explica que, apesar de a empresa funcionar em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada máxima é de seis horas diárias, a Constituição prevê sua flexibilidade, mediante acordo ou convenção coletiva. “O pioneiro precedente é importantíssimo para todas as empresas situadas no Complexo Siderúrgico do Pecém, dando segurança jurídica às práticas laborais, valorizando a negociação e a autonomia privada coletivas”, exalta.

O advogado explica que a jornada 4x4, instituída no Pecém, foi uma criação da negociação coletiva, tal qual é a jornada 12x36.

Fonte: Revista Consultor Jurídico

Lei 14.010/20 não se aplica a processos prescritos antes de 10 de junho de 2020.

A 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP determinou como prescritas todas as pretensões de direitos trabalhistas de um empregado que havia entrado com a reclamação fora do prazo. Ele pretendia que fosse aplicada lei que autorizava a suspensão dos prazos prescricionais por conta da pandemia de covid-19, porém tal lei entrou em vigor depois da prescrição biennial de seu caso.

Na sentença, a juíza do trabalho Isabela Parelli Haddad Flaitt fundamentou que “a prescrição referente aos créditos resultantes da relação de emprego está regida pelo disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que estabelece o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato”, o que, no caso, teria ocorrido em 5 de abril de 2020.

Entretanto, o empregado alegou que o prazo prescricional estaria suspenso desde 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 por determinação do Projeto de Lei 1.179/2020. O juízo verificou que tal projeto fora convertido na Lei Ordinária 14.010/20, que determina que os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos a partir da entrada em vigor da norma e com término em 30 de outubro de 2020. Ocorre que tal lei teve sua publicação e início de vigência em 10 de junho de 2020. E o trabalhador ajuizou sua demanda em 1º de julho de 2020, com seu processo efetivamente prescrito, portanto, desde 5 de abril.

“A prescrição ora declarada abrange a integralidade dos pedidos, razão pela qual nenhum deles será apreciado no mérito”, declarou a juíza. Cabe recurso.

(1000684-67.2020.5.02.0472)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Venda de imóvel pode atrair lucro presumido em vez de ganho de capital.

Por: Igor Mauler Santiago

Cuida-se de discutir o tratamento tributário a ser dado por empresas optantes pelo lucro presumido à venda de imóveis anteriormente destinados a sediar as suas atividades ou à locação/arrendamento.

É dizer: se o rendimento daí decorrente deve sempre ser tributado como ganho de capital — incidência das alíquotas de IRPJ e CSLL sobre a diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição —, ou se há possibilidade de ser considerado receita bruta, com incidência das alíquotas sobre 8% e 12% do preço de venda, respectivamente (Lei 9.249/95, artigos 15, parágrafo 4º, e 20, inciso III).

Iniciemos pela análise contábil. O Pronunciamento CPC 26 define como ativo circulante, dentre outros, aquele “mantido essencialmente com o propósito de ser negociado”. Quanto ao ativo não circulante, no que ora nos interessa:

- a Resolução 1.177/2009 do Conselho Federal de Contabilidade qualifica como ativo imobilizado o item tangível que “é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos”, e “se espera utilizar por mais de um período”; e
- o CPC 28 denomina propriedade para investimento o imóvel mantido para auferimento de aluguel ou para valorização do capital, e não para (i) emprego na produção de bens ou serviços ou em finalidades administrativas ou para (ii) venda no curso ordinário do negócio.

Como se vê, um imóvel destinado à locação pode ser tanto ativo imobilizado quanto propriedade para investimento. Segundo a doutrina, a diferença está na intenção pela qual o bem é alugado.

Um imóvel locado a empregados em virtude da localização remota da empresa é ativo imobilizado, porque contribui para o processo produtivo (sem empregados não há produção).

Um imóvel de propriedade de uma indústria alugado a terceiros até que outra destinação lhe seja dada é propriedade para investimento. Nessa mesma categoria enquadram-se os imóveis cuja locação constitui atividade ordinária da empresa – a qual deve classificar no ativo permanente somente aqueles utilizados para fins administrativos[1].

A reclassificação contábil de bens do ativo não circulante para o circulante pode basear-se em três orientações distintas:

- i) para “a entidade que, durante as suas atividades operacionais, normalmente vende bens do ativo imobilizado que eram mantidos para aluguel a terceiros”, a transferência para estoque deve ocorrer quando tais ativos “deixam de ser alugados e passam a ser mantidos para venda” (CPC 27, item 68A);
- ii) para as entidades em geral, a transferência para estoque ocorrerá quando os ativos não circulantes passarem a satisfazer as condições de classificação como “mantidos para venda”, quais sejam: (i) estarem disponíveis para venda imediata por preço razoável face ao seu valor justo corrente e (ii) serem objeto de um plano firme de venda que, salvo circunstâncias incontroláveis, deva estar concluído em até um ano da reclassificação (CPC 31, itens 3 e 7 a 9);
- iii) quanto à propriedade para investimento, cabe a transferência para estoque quando há evidência da efetiva alteração de seu uso – a tanto não bastando a mera alteração das intenções dos gestores a esse

respeito. Justifica-a, por exemplo, o “início de desenvolvimento com objetivo de venda” (CPC 28, item 57).

Malgrado o cabimento da reclassificação contábil, a Receita Federal entende que o tratamento fiscal das receitas em questão há de ser sempre o de ganho de capital. Deveras, segundo o artigo 215, parágrafo 14, da Instrução Normativa 1.700/2017, “o ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil”, posição que foi reiterada na Solução de Consulta Cosit 251/2018.

A nosso ver, regra é ilegal. De fato, ao impor a tributação pelo valor cheio — e não segundo os percentuais de presunção do lucro — dos ganhos de capital, o artigo 15 da Lei 9.249/95 remete ao artigo 32 da Lei 8.981/95.

Esse dispositivo, por sua vez, limita o conceito de ganho de capital à alienação de “bens e direitos classificados como investimentos, imobilizado ou intangível” — o que os imóveis validamente reclassificados para estoque, por suposto, deixaram de ser. Igual delimitação é feita pelo artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96.

Apesar da clareza dos comandos legais, a jurisprudência do Carf — ainda esparsa sobre o tema — tem sido majoritariamente contrária aos contribuintes. No Acórdão 1302.002.327 (j. 27.07.2017), decidiu-se que a venda de imóveis que não foram construídos ou adquiridos com esse fim é tributada como ganho de capital, “independentemente de a atividade imobiliária também integrar aquele objeto [i.e., o objeto social da empresa] e da reclassificação contábil, efetivada no ano-calendário precedente ao da venda, pela transferência dos bens do ativo permanente para o ativo circulante”.

Tratava-se de imóvel registrado no ativo imobilizado desde 2001, reclassificado para estoque em 2010 e alienado em 2011. Embora o item 68A do CPC 27 tenha sido afastado com acerto, pois não havia prova de que a empresa realizasse sistematicamente a venda de imóveis, a rejeição da tese fundada no CPC 31 decorreu de clara distorção do seu conteúdo.

Com efeito, alega-se o descumprimento do prazo de 1 ano do item 8 do CPC 31, dado que a venda efetivou-se 9 (rectius, 10) anos após a aquisição. Ora, tal item cuida do lapso a transcorrer entre a reclassificação e a venda, e não entre a aquisição e a venda.

Segue o voto condutor: “mesmo à luz dos itens 6 ,7 e 8 do CPC 31, o que se observa é que não existe nos autos qualquer documento ou prova que me faça considerar que a empresa teria, desde a sua aquisição, ‘comprometido com o plano de venda do ativo’, tendo, nessa ocasião, ‘iniciado um programa firme para localizar um comprador e concluir o plano’”. O erro é mais uma vez palmar, pois a leitura do item 8 do CPC 31 evidencia que o plano de venda deve coincidir com a reclassificação, e não com a aquisição do ativo a ser negociado.

No Acórdão 1302.002.033 (j. 26.01.2017), o Carf manteve auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ e CSLL sobre ganho de capital em operação assemelhada. Três pontos merecem atenção:

a) a afirmação de que não haveria prova da intenção da empresa de vender o imóvel no momento em que procedeu à sua reclassificação contábil. O ponto é relevante e demanda cuidadosa documentação por parte do contribuinte;



b) a afirmação de que a empresa não vendeu outros imóveis antes ou depois da alienação do bem autuado. A exigência, já se viu, importa apenas para os fins do item 68A do CPC 27, mas não para as reclassificações autorizadas pelos CPCs 31 e 28;

c) a afirmação de que não haveria prova da intenção da empresa de vender o imóvel desde o momento da sua constituição – requisito que, além de ser contraditório com o elencado na letra “a” acima, não consta de nenhum dos CPCs analisados.

No Acórdão 1402.003.859 (j. 16.04.2019), o Carf manteve autuação para a exigência de ganho de capital na venda, ocorrida em 2011, de um imóvel que integrou o ativo imobilizado da empresa entre 1978 e 2008 — quando a atividade imobiliária foi introduzida no objeto social desta, e aquele foi reclassificado para ativo circulante.

O voto condutor baseia-se na inexistência de venda de outros imóveis (ver letra “b” supra), na falta de um plano de venda (ver letra “a” supra) e no transcurso de prazo superior a um ano entre a reclassificação e a venda (item 8 do CPC 31).

Em profundo voto vencido, o conselheiro Caio César Nader Quintella revela a aderência da reclassificação contábil à evolução dos negócios da empresa e anota que aquela não precisa ser precedida de um período de vacância do imóvel, podendo dar-se quando ele ainda está alugado/arrendado, desde que a intenção de venda seja nítida.

Invoca ainda a Consulta Cosit 254/2014, onde consta que, “no processo de organização que abrange a inclusão das atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos e compra e venda de imóveis próprios e de terceiros, a pessoa jurídica poderá definir quais bens integram o seu estoque para venda, tanto aqueles adquiridos com o propósito comercial de venda, quanto aos bens previamente integrantes de seu patrimônio, para os quais há decisão de redirecioná-los ao comércio”.

Por fim, no Acórdão 1301.003.022 (j. 16.05.2018), o CARF afastou autuação que tributava como ganho de capital a venda de imóvel registrado desde a origem no ativo imobilizado e sequer foi reclassificado para estoque.

Fê-lo por entender que – embora o bem tenha permanecido alugado até a venda, e o seu valor tenha sido depreciado (o que é incompatível com o tratamento dos estoques) –, a efetiva atuação da empresa no ramo imobiliário (compra, venda e locação de imóveis) prevalece sobre a escrituração contábil (substância sobre a forma).

A conclusão é de que o tema — tratado com a competência habitual por Carlos Augusto Daniel Neto e Caio César Nader Quintella neste artigo — merece maior atenção da doutrina e da jurisprudência, sobretudo considerando-se que não se localizou nenhum precedente específico nos TRFs e no STJ.

A controvérsia anuncia-se longa.

[1] ERNESTO RUBENS GELBCKE, ARIIVALDO DOS SANTOS, SÉRGIO DE IUDÍCIBUS, ELISEU MARTINS. Manual de Contabilidade Societária. 3 ed. FINECAFI, GEN, ATLAS, 2018, p. 547-548.

Igor Mauler Santiago é sócio-fundador do Mauler Advogados, mestre e doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais e membro da Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB.

Revista Consultor Jurídico

Município não pode restringir cálculo de preço do serviço tributado por ISS, diz STF.

Por Danilo Vital

Ao reger a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Lei Complementar 116/2003 foi categórica ao fixar como base de cálculo o preço do serviço, sem nenhuma outra exclusão que não a definida em seu parágrafo 2º.

Por isso, não há espaço para que os municípios, a pretexto de detalhar aspectos não abordados pela lei nacional de Direito Tributário, subtraíam da base de cálculo do ISS aquilo que não foi expressamente autorizado.

Supremo aplicou jurisprudência já definida sobre redução da base de cálculo do ISS

Com esse entendimento e por maioria de votos, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Complementar 118/2002, do município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar 185/2007.

A decisão aplica jurisprudência já definida pelo Supremo em relação ao tema. Em 2016, o Plenário decidiu que municípios não podem reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), porque esse tipo de medida viola competência da União e afronta diretamente o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a alíquota mínima do tributo é de 2%.

No caso, a lei de Barueri fez essa redução de forma indireta. Em seu artigo 41, definiu que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta. Mas foi além: excluiu do “preço do serviço” uma série de tributos federais efetivamente pagos, relativos à prestação de serviços tributáveis.

O resultado prático é uma espécie de redução do valor mínimo do imposto devido. Por isso, o governo do Distrito Federal ajuizou ação para contestar lesão ao princípio federativo mediante a ocorrência da chamada guerra fiscal.

Silêncio eloquente do legislador

Prevaleceu o voto divergente do ministro Luiz Edson Fachin, para quem a norma municipal não poderia ampliar as hipóteses de exclusão do que constitui preço de serviço. Isso porque a Lei Complementar 188, nacional, quando quis fazer essa exclusão, a fez expressamente. Por isso, não dá para falar em omissão, mas sim de “silêncio eloquente do legislador nacional”.

“Se cada um dos 5.561 municípios brasileiros definisse o que pode ser incluído na base de cálculo do ISS, ainda que a pretexto de delimitar o que se entende por receita bruta do preço do serviço, surgiria uma miríade de leis municipais que, por classificação contábil de receitas, ora incluiriam, ora excluiriam ingressos na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza”, afirmou o ministro.

Com isso, os tributos federais que oneram a prestação do serviço devem ser embutidos no preço do serviço e, conseqüentemente, compor a base de cálculo do tributo, por falta de previsão em contrário

da lei complementar nacional, independentemente do destinatário ou da qualificação contábil que seja dada aos mesmos.

Divergência

O voto do ministro Luiz Edson Fachin foi acompanhado pela maioria. Votaram com ele os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia.

Ficou vencido o relator, ministro Marco Aurélio, para quem a via escolhida pelo governo do Distrito Federal foi inadequada. A ação de descumprimento de preceito fundamental deve ser reservada às hipóteses de efetivo risco ao pacto federativo, o que não ocorre não ocorre quando um município decide disciplinar a base de cálculo do ISS. Assim, o meio correto seria a ação direta de inconstitucionalidade.

Também ficou vencido o ministro Dias Toffoli. Ele seguiu a jurisprudência do STF pelo cabimento de ADPF na matéria. Mas ressaltou que, superada essa preliminar, a ação deveria permitir ao relator avançar sobre a discussão do mérito — o que não foi feito justamente porque entendeu incabível a ação.

[Clique aqui para ler o voto do ministro Marco Aurélio](#)
[Clique aqui para ler o voto do ministro Luiz Edson Fachin](#)
[Clique aqui para ler o voto do ministro Dias Toffoli](#)
ADPF 189

Danilo Vital é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico

Laudos médicos poderão ser preenchidos por peritos diretamente no PJe.

Uma nova funcionalidade do Processo Judicial Eletrônico (PJe) pode poupar tempo a quem recorre à Justiça após ter o pedido benefício previdenciário por incapacitação negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A plataforma de tramitação eletrônica de processos judiciais desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça agora está preparada para que os laudos médicos que municiam o juiz com informações para decidir sobre pedidos de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez sejam preenchidos diretamente na página do PJe pelo perito judicial. O protocolo elimina o tempo e os procedimentos necessários para migrar o documento para o banco de dados do PJe.

Segundo o CNJ, os pedidos de benefício por incapacidade correspondem a 10% de todos os processos do Judiciário brasileiro e são a principal pauta previdenciária judicial.

A novidade, passível de ser aplicada nas varas federais e estaduais que adotam o PJe, cristaliza a padronização dos dados que o perito informará ao Juízo sobre a capacidade laborativa do autor da ação judicial. No documento, o perito judicial responderá a uma lista de perguntas que foi elaborada por um grupo de trabalho do CNJ formado por magistrados e demais integrantes do sistema de justiça —

AGU/PGF, OAB, MPF e DPU — para melhorar o tratamento judicial dos pedidos de benefício previdenciário por incapacidade.

Além da inclusão do Laudo Pericial Eletrônico no Painel do Perito do PJe, foi lançada a integração das plataformas do INSS ao PJe. A iniciativa recebeu o nome de INSSJUD e foi anunciada na última terça-feira (8/9), como resultado do programa “Resolve Previdenciário” e de um trabalho conjunto desenvolvido pelo CNJ, INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DataPrev).

O INSSJUD permitirá às varas que utilizam o PJe a automação do cumprimento das decisões judiciais dirigidas ao INSS e relativas aos benefícios previdenciários e assistenciais, significando considerável redução de tempo na implementação das ordens vindas do Judiciário.

De acordo com a juíza auxiliar da Presidência do CNJ, Livia Peres, “o Laudo Pericial Eletrônico no PJe representa o intento de se padronizar, ainda que a partir de quesitos mínimos, a quesitação nas perícias médicas dos benefícios previdenciários por incapacidade. No grupo de trabalho, de composição plural, tentamos ampliar as indagações que um juiz faria a um perito em ações relativas a tais benefícios, sem inibir o estabelecimento quesitos que venham atender às especificidades do caso concreto em processamento”.

Em causas dessa natureza, o perito judicial precisa examinar a repercussão de doenças e lesões na capacidade laborativa dos segurados.

Em 8 de setembro, no lançamento do Laudo Pericial Eletrônico no PJe e do INSSJUD, o presidente da DataPrev, Gustavo Canuto, anunciou que até o fim do ano o pagamento dos auxílios-doença e das aposentadorias por invalidez passará a ser efetuado automaticamente, assim que a ordem judicial for emitida. A judicialização é o caminho seguido por muitos trabalhadores que não conseguem o benefício na esfera administrativa. De acordo com levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU), a resposta do INSS a 45% de todos os pedidos de benefícios (inclusive os assistenciais) é o indeferimento. Com informações da assessoria de imprensa do Conselho Nacional de Justiça.

Fonte: Revista Consultor Jurídico

O valor da tecnologia blockchain.

Por Daniela Pereira do Nascimento

Se houvesse uma tecnologia bem superior ao blockchain, as pessoas já estariam falando dela

Em uma publicação no blog oficial do projeto Ethereum, o cofundador Vitalik Buterin explica para que serve o blockchain, por que precisamos dele, que tipos de serviços podem ser operados nele e por que tais serviços devem ser executados no blockchain em vez de em servidores comuns.

De início, ele afirma que não haverá um “killer app” para a tecnologia blockchain. “Killer app” é o termo dado quando uma nova tecnologia se tornará indispensável e superior a qualquer outro competidor, aniquilando-o.

Ele explica que, se houvesse uma tecnologia bem superior ao blockchain, as pessoas já estariam falando dela:



Parece uma velha piada de economia sobre um econômico que encontrou uma cédula de vinte dólares no chão e chegou à conclusão de que deve ser falsa, senão já a teriam pegado.

Porém, nesse caso, a situação é um pouco diferente: ao contrário da cédula, onde custos de pesquisa são baixos, então pegá-la do chão faz sentido se houver apenas uma chance de 0,01% de ela ser real, aqui os custos de pesquisa são altos e diversas pessoas com bilhões de dólares de incentivo já estão pesquisando.

Até agora, não houve uma aplicação sequer que alguém tenha apresentado que irá dominar tudo o que vemos no horizonte.

Qualquer um disposto a criar um novo serviço pode compartilhar seu desenvolvimento com qualquer pessoa, sem uma grande corporação por trás decidindo o que será ou não feito

Ele faz um paralelo ao finado mercado ilegal, Silk Road, que facilitava o comércio ilegal e apenas tinha a chance de se tornar relevante para um nicho de pessoas: “o grupo de pessoas que se importa o suficiente com transparência corporativa e governamental para doar dinheiro a uma organização controversa em apoio não é muito grande comparada a toda a população do mundo”.

Ele explica que blockchains não são dispensáveis, e sim convenientes, pois são uma ferramenta bem melhor e podem beneficiar centenas de milhões de usuários por conta de sua natureza de “código aberto”, ou seja, qualquer um disposto a criar um novo serviço pode compartilhar seu desenvolvimento com qualquer pessoa, sem uma grande corporação por trás decidindo o que será ou não feito.

Em seguida, Buterin relembra o que é blockchain:

Um blockchain é um computador mágico que qualquer um pode fazer o upload de programas e deixá-los para que se autoexecutem, enquanto o estado atual e os anteriores de cada programa estejam sempre visivelmente disponíveis, que possuem uma garantia de segurança criptoeconomicamente forte que programas executados no chain continuarão sendo executados exatamente da forma que o blockchain especificar.

Ele reitera que essa definição não usa termos convencionais, como “registro”, “dinheiro” ou “transações” que apresentem um caso de uso em particular nem menciona qualquer algoritmo de consenso específico.

Fabício Alexandre: não entende

o que é bitcoin e blockchain?

Conheça a analogia das caixas de vidro

Blockchain é “o computador do mundo”, pois seu estado é compartilhado entre todos e que um grande grupo de pessoas, em que qualquer pessoa pode participar, está envolvido na manutenção (Imagem: Freepik/pikisuperstar)

Tal definição enfatiza bastante que blockchains não apresentam um conjunto de regras específico ao mundo, e sim “liberdade para a criação de um novo mecanismo com um novo conjunto de regras

extremamente rápido e o impulsionando. São os LEGO Mindstorms [voltado para a educação tecnológica] para criar instituições econômicas e sociais”.

Em seguida, Buterin lista dez motivos do porquê blockchains serem úteis, como armazenar dados que não podem ser excluídos, aplicações com alta taxa de processamento, com diversas possibilidades de interação com diversas aplicações e obter vantagem dos dados obtidos.

Todas essas coisas são indiretamente valiosas a bilhões de pessoas ao redor do mundo, principalmente em regiões onde economia, finanças e estruturas sociais altamente desenvolvidas não funcionam de forma alguma (apesar de a tecnologia sempre precisar ser combinada a reformas políticas para solucionar muitos problemas) e blockchains são bons ao fornecer essas propriedades.

[...] Gavin Wood começou a descrever essa plataforma computacional ideal como “o computador do mundo” — um computador cujo estado é compartilhado entre todos e que um grande grupo de pessoas, em que qualquer pessoa pode participar, está envolvido na manutenção.

Buterin também explica que os ganhos fornecidos pela tecnologia blockchain são o que chamamos de serviço de “infraestrutura de camada-base”, que dependem de dependência, altos efeitos de rede e altos custos de migração.

Exemplos desse tipo de serviço incluem sistemas de pagamentos via internet, identidade, sistemas de nome de domínio, armazenamento em nuvem e mercados de previsão.

Agora é hora de observar bem mais o mundo real e analisar como as tecnologias criadas realmente podem beneficiar o mundo (Imagem: Pixabay/Megan_Rexazin)

Ele explica que, daqui a alguns anos, será muito difícil que pessoas migrem de um sistema para outro e, assim, esses serviços devem ser desenvolvidos de forma correta e seu processo de governança não envolva partes centralizadas.

Identidade e corte de custos também são assegurados pelo blockchain, pois uma entidade individual não terá total poder no sistema, já que ele é composto de diversas partes que garantem a segurança da rede a um preço baixíssimo por transação.

Além disso, existe uma grande esperança por um futuro que possa ser, a um grau significativo, mais descentralizado. Porém, os dias de dinheiro fácil acabaram.

Agora é hora de observar bem mais o mundo real e analisar como as tecnologias criadas realmente podem beneficiar o mundo.

Buterin finaliza, afirmando que:

[...] blockchains são apenas uma tecnologia e, assim, o grande progresso só poderá ser atingido pelo trabalho junto com outro conjunto de tecnologias descentralizadas (e favoráveis à descentralização): sistemas de reputação, tabelas distribuídas de hashes, plataformas hipermédia de ponto a ponto, protocolos distribuídos de mensagem, mercados de previsão, provas de conhecimento zero e provavelmente muitas outras que ainda não foram descobertas.

<https://www.moneytimes.com.br/o-valor-da-tecnologia-blockchain/>



Vender empresa com passivo oculto, não detectável, dá causa à reparação material.

Viola o dever de boa-fé contratual vender quotas sociais de uma empresa com passivo trabalhista oculto, impossível de detectar pelo relatório de riscos apresentado antes da operação comercial.

Assim, se comprovado o prejuízo do comprador, é dever do vendedor indenizá-lo em danos materiais.

O entendimento é da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confirmando sentença que condenou os ex-controladores de uma empresa de mão de obra e vigilância a indenizar os novos donos, que arcaram com um passivo não previsto no contrato de cessão de quotas sociais.

O risco trabalhista da empresa incorporada, avaliado em R\$ 30 mil, acabou se transformando em R\$ 300 mil — o que deu margem ao litígio judicial.

O relator da apelação, desembargador Paulo Sérgio Scarparo, constatou que o escritório de advocacia que elaborou o relatório da due diligence legal para os compradores se baseou em documentos e relatórios fornecidos pela própria empresa que gerou o passivo. E, pior: sem averiguar a veracidade destes documentos.

Conforme historiou o relator no voto, o problema apareceu após a celebração do contrato de incorporação, quando a perícia constatou, na ação trabalhista, o preenchimento irregular (efetivado por terceiro) dos cartões-ponto do reclamante.

"Ora, ao contrário do defendido pela parte apelante, cuida-se, sim, de preenchimento fraudulento dos cartões-ponto. Independentemente da origem dessa irregularidade (se decorrente de negligência — com os deveres de guarda e registro — ou de má-fé do empregador), o fato é que se tratava de falsos registros do horário de início e final de jornada daquele empregado. Daí adveio condenação ao pagamento de diferenças de horas excedentes à jornada de 44h semanais (fl. 261), com a posterior celebração de acordo, no valor de trezentos mil reais", escreveu no acórdão.

Venda de quotas sociais

AST Facilities Trabalho Temporário e Flávio Nascimento dos Santos adquiriram a integralidade das quotas sociais da empresa Anchieta Serviços Ltda., até então pertencentes à Máquinas Condor S.A e à F.K Empreendimentos Imobiliários. No contrato de compra e venda de quotas sociais, celebrado em 18 de setembro de 2013, os autores se comprometeram a pagar aos ex-controladores a importância de R\$ 6.470.124,00, da seguinte forma: R\$ 2.892.871,48 à vista e o saldo, de R\$ 3.576,624,00, em 16 parcelas consecutivas em moeda nacional.

Antes de fechar esta operação, como é de praxe no mercado, os compradores contrataram um trabalho de due diligence, com escritório de advocacia, para se inteirarem do real status jurídico-contábil da empresa. Nesta "varredura", empreendida por advogados e consultores, foram encontrados 19 processos ativos, dentre os quais a ação reclusória trabalhista que deu ensejo à presente ação indenizatória. As partes acertaram, segundo a inicial, que as "contingências trabalhistas" não seriam repassadas aos novos controladores.

Apesar deste acerto, os autores foram chamados à Justiça do Trabalho para acerto de contas com um ex-funcionário da Anchieta, que ajuizou reclusória trabalhista. Resumo da ópera: os autores, como sucessores, tiveram de arcar com uma condenação trabalhista no valor de R\$ 300 mil. A sentença foi



proferida pela 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre em 15 de outubro de 2014, dois anos após o ajuizamento da ação trabalhista.

Ação indenizatória

Em função deste desembolso expressivo e não previsto, os autores ajuizaram ação indenizatória em face de Máquinas Condor e F.K. Empreendimentos Imobiliários na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, alegando inadimplemento de obrigações. Sustentaram que a ocultação do passivo trabalhista lhe causou prejuízos diretos, ferindo a boa-fé objetiva que deve existir entre os contratantes. Afinal, os réus vendedores, no ato da venda das ações, anuíram com uma série de declaração, obrigações e responsabilidade, pormenorizadamente, expressas no contrato firmado.

Assim, os autores pediram a condenação dos réus em danos materiais no valor de R\$ 300 mil — ou, alternativamente, à quitação integral do acordo firmado na ação trabalhista 0001420-51.2012.5.04.0012.

Citados pelo juízo, os réus contestaram a ação. Em razões de mérito, alegaram que o processo de due diligence foi conduzido por advogados, contadores e auditores contratados pelos próprios autores. E, no documento produzido por esta auditoria, foram constados 19 processos, incluindo a referida reclamatória trabalhista. Ou seja, os técnicos contratados para a auditoria examinaram e sabiam da existência de todas as ações judiciais. Por fim, destacaram que as "contingências trabalhistas" não foram incluídas nas negociações porque aquele processo já integrava o relatório da auditoria contábil (due diligence). Pediram a improcedência da ação.

Sentença procedente

A 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre julgou procedente a ação, condenando os réus, solidariamente, a pagar indenização por danos materiais aos autores no valor de R\$ 270 mil. Os R\$ 30 mil restantes, segundo apurou o juízo, não são devidos, porque já estavam registrados na auditoria realizada antes da assinatura de contrato de compra e venda das quotas sociais da Anchieta. Ou seja, no relatório da due diligence, este valor já havia sido listado como "risco da ação trabalhista" em questão.

Na fundamentação de sua decisão, a juíza Rute dos Santos Rossato narrou que, decorrido um ano após aquisição da empresa, a sentença trabalhista reconheceu a invalidade dos cartões-pontos do ex-funcionário da Anchieta. E, como resultado, o passivo trabalhista pulou de R\$ 30 mil para R\$ 300 mil — valor 10 vezes maior que a previsão posta no relatório.

Para a juíza, a conclusão da auditoria realizada na empresa não contemplou a realidade dos fatos apresentados pelas demandadas, pois a reclamatória trabalhista movida pelo reclamante constatou, através da perícia documental, que os cartões ponto foram adulterados — o que gerou "invalidade/ineficácia como elemento de prova". E esta irregularidade, que repercutiu na indenização trabalhista paga pelos autores demandantes, foi ocultada na data da transação societária.

Conforme a julgadora, a fraude com os cartões-ponto — constatada no período de 1991 a 2012 — ultrapassou os limites da probidade administrativa, ferindo o artigo 1.146 do Código Civil. Registra o dispositivo: "O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."

Em arremate, destacou que a cláusula oitava do contrato entre as partes prevê, expressamente, a responsabilidade dos vendedores réus pelo passivo oculto. Este, no contrato, é considerado como "todo



e qualquer prejuízo, perda, dano, despesa ou custo (...) resultante da inexatidão ou inveracidade de qualquer declaração feita ou garantia dada pelos vendedores".

[Clique aqui para ler a sentença 12ª VT de Porto Alegre](#)

[Clique aqui para ler a Ata de Audiência Trabalhista](#)

[Clique aqui para ler a sentença cível](#)

[Clique aqui para ler o acórdão do TJ-RS](#)

Jomar Martins é correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio Grande do Sul.

Revista Consultor Jurídico

Jornada menor pode ‘socializar’ emprego no pós-crise, diz estudo.

Proposta é que desoneração varie conforme número de horas em contrato

Contratos mais curtos podem ser uma forma de “socializar” o emprego entre mais pessoas e ajudar a tirar o mercado de trabalho brasileiro do poço para o qual foi empurrado na pandemia, avaliam alguns pesquisadores. O diagnóstico é que estimular a modalidade distribui a demanda total por horas de trabalho na retomada da atividade, multiplicando empregos, mas sem ampliar aglomerações.

Uma desoneração temporária da folha para novas admissões escalonada de acordo com as horas em contrato poderia gerar 4,6 milhões de empregos com carteira a mais em 12 meses, repondo a perda de postos formais entre fevereiro e junho, estima um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Na simulação de Marcos Hecksher, novos contratos com jornadas de até 20 horas semanais ficariam isentos da contribuição previdenciária patronal. A alíquota aumentaria em quatro pontos percentuais a cada faixa de quatro horas seguintes, desonerando parcialmente contratos de até 36 horas. “Isso não afetaria a contribuição do trabalhador; quem vai arcar é o governo”, diz Hecksher. Contratos de 37 a 40 horas manteriam a alíquota atual de 20% sobre a remuneração total, enquanto os de 41 a 44 horas poderiam ter, temporariamente, um valor maior, de 24%. A ideia, explica Hecksher, é desestimular jornadas longas – mais presentes no Brasil do que em outros países –, além de ajudar a financiar parte da desoneração.

Os novos trabalhadores manteriam direitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas representariam custo menor aos empregadores. Em um cenário intermediário de adesão à política, a jornada média dos novos contratos diminuiria em 29%, para 29,3 horas semanais ante a ausência da medida. O salário médio mensal desses trabalhadores passaria de R\$ 2.095 para R\$ 1.495. As simulações usaram a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) mais atual, de 2018.

Pessoas já contratadas não teriam seu salário reduzido e, para evitar substituição de contratos, o benefício só seria concedido a empresas que aumentassem o número de empregados em relação ao período anterior à regra. “Ficaria mais barato contratar duas pessoas por 20 horas semanais do que uma por 40 horas”, exemplifica Hecksher. Por efeito compensação, a massa salarial, o total de horas trabalhadas e o salário/hora médio do país não mudariam.

A medida poderia ter uma duração de cerca de 18 meses. O custo mensal com a renúncia da contribuição patronal foi estimado em R\$ 1,7 bilhão – cada emprego adicional custaria R\$ 371 por mês. O cenário intermediário é um entre muitos possíveis, mas é factível e coerente, diz Hecksher. Se todas



as novas contratações fossem de 20 horas, para ter desoneração, a arrecadação mensal perdida seria de R\$ 4,8 bilhões, o que seria o “custo fiscal máximo” da medida.

No limite, diz Hecksher, a política poderia chegar a todos os setores e trabalhadores, mas grupos em que contratos parciais já são mais presentes tendem a ser mais afetados. “É justamente o caso de jovens e maiores de 55 anos de idade, além de estudantes, mulheres e trabalhadores menos escolarizados – grupos de menor renda, maior desemprego e maior informalidade.”

Com mais trabalhadores no setor formal, além de benefícios pessoais, a tendência é ter uma base de contribuintes futura maior, ajudando a reaver, no longo prazo, parte das renúncias com a desoneração, diz Hecksher. Outra possível fonte de financiamento seria a revogação da desoneração a 17 setores, ao menos para novas contratações. Hecksher defende que a proposta apresentada é mais horizontal e simples. “Fala-se também em desoneração para contratação de um salário mínimo. Claro que há uma relação entre horas e salário, mas nosso foco é estimular jornadas curtas, não salários menores.”

Com uma crise sem precedentes no emprego, “o mais importante agora é reconectar o máximo de pessoas possível ao mercado formal”, diz Hecksher.

Marcelo Neri, diretor da FGV Social, observa que a queda na ocupação poderia ter sido muito maior na pandemia sem programas de redução de jornada. Cálculos do pesquisador a partir dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua mostram que a jornada efetiva passou de 35,7 horas semanais no primeiro trimestre para 30,1 horas no segundo. “Falamos muito do auxílio emergencial, mas o programa de jornada foi um amortecedor. Sem isso, a desgraça, que é grande, seria muito maior.”

No segundo trimestre, a renda de todos os trabalhos caiu 20,1%, e cerca de dois terços são reflexo da perda de horas trabalhadas, diz Neri. Se isso não fosse possível, ele continua, o efeito seria na taxa de ocupação, que caiu 9,9% no segundo trimestre, mas poderia registrar -22,8%. Mulheres seriam especialmente prejudicadas. “O ‘efeito jornada’ para elas é quase 50% maior”, diz Neri. A “proteção” foi mais forte também na base da pirâmide de renda. Entre empregados formais privados, a redução de horas trabalhadas para os 50% mais pobres foi de 15,3% no segundo trimestre, ante -5,2% para os 10% mais ricos.

Neri alerta que, com o fim dos programas, “pode ser aquela história de que no fundo do poço tem um alçapão”. “Não podemos tomar como dada a queda na ocupação, talvez seja apenas o começo”, afirma. Para ele, o Brasil tem uma sociedade em que “alguns poucos” trabalham muitas horas e outros estão desempregados. “Se for isso ‘full time’ ou zero, vai ter muito zero.” Reformas já permitiram contratações formais por menos horas e isso é “jogar óleo” nas engrenagens do mercado, diz Neri. “Se vai colocar combustível, aí é o subsídio, mas tem que analisar custo-benefício e também reconhecer que o Estado está meio quebrado.”

Fonte: Valor Econômico, por Anaïs Fernandes

Dirigente de sindicato sem registro consegue estabilidade provisória.

Para a 4ª Turma, o registro sindical é mera formalidade não essencial.

14/09/20 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma microempresa de Aracaju (SE) e a Yazaki do Brasil Ltda., de forma subsidiária, a pagar os salários de um professor de educação



física que foi dispensado, mas detinha a estabilidade provisória garantida aos dirigentes sindicais. Segundo os ministros, a falta de comprovação do registro do sindicato no ministério competente não pode impedir a eficácia dos atos praticados pela entidade.

Despedida

Na ação trabalhista, o empregado disse que fora contratado pela microempresa para prestar serviços à Yazaki. Alegou que não poderia ter sido despedido porque, na época, ocupava o cargo de tesoureiro do Sindimetal, sindicato que abrange os trabalhadores na indústria metalúrgica de diversos municípios de Sergipe.

Direito

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) concluiu que o empregado não tinha direito à estabilidade, porque o pedido de registro da entidade sindical só havia sido protocolado depois da dispensa. Segundo o TRT, na ocasião, o sindicato ainda não estava regularmente constituído.

Caracterização

O relator do recurso de revista do professor de educação física, ministro Alexandre Ramos, explicou que a finalidade do registro é a obediência ao princípio da unicidade sindical. Contudo, a ausência de comprovação desse registro não pode impedir a eficácia dos atos praticados pelo sindicato, sob pena de ser criada uma presunção negativa de existência do próprio sindicato.

De acordo com o relator, foi pacificado o entendimento de que o registro do sindicato no ministério traduz mera formalidade não essencial. O ministro assinalou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal garantiu aos sindicatos a aquisição da personalidade jurídica mesmo antes do efetivo registro e, por conseguinte, o direito de seus dirigentes à estabilidade sindical.

Salários

Considerando o exaurimento do período da estabilidade, uma vez que o fato correu em 2016, o relator aplicou ao caso a Súmula 396 do TST, que garante, nessa situação, o direito aos salários do período compreendido entre a data da dispensa e o fim do período de estabilidade.

A decisão foi unânime.

(ARR-1393-06.2016.5.20.0005)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Supressão de cinco minutos no intervalo intrajornada não enseja indenização da hora completa.

A 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não deferiu demanda de trabalhador de uma montadora de veículos que, durante um período, realizava cinco minutos a menos do intervalo intrajornada, que deve durar uma hora, segundo previsto em lei.

De acordo com o autor da ação, desde a admissão, em fevereiro de 2012, até maio de 2015, houve supressão no tempo de pausa para refeição e descanso. A empresa, por sua vez, alegou a existência de um acordo coletivo que possibilitaria a prática.



Embora entenda que o intervalo intrajornada só pode ser reduzido mediante autorização governamental, sendo impossível a supressão de período por negociação coletiva, o desembargador-relator Sidnei Alves Teixeira entendeu que a fruição de 55 minutos não prejudica o alcance da finalidade do intervalo.

Segundo o magistrado, o período de intervalo proporcionou ao trabalhador o tempo necessário à sua alimentação e recuperação orgânica. O relator concluiu que, uma vez atingido o disposto no art. 71 da CLT, não é razoável desconsiderar o período efetivamente usufruído pelo trabalhador para indenizá-lo pela hora completa.

A ação versou ainda sobre valores relativos a dano moral, pensão mensal vitalícia em razão de doença ocupacional, entre outras demandas.

Ainda cabe recurso.

(1002653-86.2016.5.02.0463)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Jurisdição voluntária trabalhista.

E quando o juiz homologa parcialmente sem conferir a quitação geral?

Tem-se observado casos em que o juízo trabalhista de primeiro grau homologa o acordo extrajudicial levado em sede de jurisdição voluntária na forma da lei 13.467/2017, mas ressalva na homologação a cláusula de quitação geral do contrato de emprego mantido. Essa ressalva encontra amparo legal?

Numa exegese teleológica, a jurisdição voluntária foi “importada” do processo civil para o processo do trabalho com algumas exigências, como por exemplo a obrigatoriedade de advogados distintos representando cada uma das partes, no afã de proteger e dar respaldo técnico ao trabalhador.

A demanda por “segurança jurídica” é tão superlativa no Brasil, que a ferramenta da jurisdição voluntária cresceu mais de 2.000% entre 2017 e 2018 por dados oficiais do próprio Tribunal Superior do Trabalho, saltando da casa de 2.000 para quase 50.000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, chegou a editar orientação no sentido de proibir a homologação com cláusula de quitação geral, notadamente para permitir o acesso ao Poder Judiciário de lesão ou eventual lesão a direito.

Entretanto, há que se lembrar que na Jurisdição Voluntária, inexistente o desequilíbrio jurídico derivado da subordinação própria do contrato de emprego (em que emerge o princípio da irrenunciabilidade de direitos), que faz desaparecer a hipossuficiência jurídica do trabalhador e não é só: está representado por advogado de sua livre escolha, e perante o próprio Judiciário.

Dessa forma, há de presumir-se que qualquer lesão ou eventual lesão foi tratada, inclusive racional e tecnicamente pelo advogado que representa os interesses do trabalhador, e buscar a consistência da segurança jurídica que traga estabilidade para as relações entre capital e trabalho é algo premente.



Tenho fé que nenhum advogado em sã consciência vai colocar sua OAB em risco por causa de uma ou algumas jurisdições voluntárias duvidosas. E se forem identificadas, deve haver punição pontual e exemplar, ao invés de buscar-se a desconstrução do instituto.

Preconiza o brocardo jurídico de que “onde o legislador não fez restrições não cabe ao intérprete fazê-lo”.

A 4ª Turma do TST julgou causas que vieram do Estado de São Paulo com homologações parciais e reviu todas as decisões, homologando integralmente os acordos, pois a lei 13.467/2017 substancialmente põe fim às discussões derivadas da Súmula 330 da Corte Superior Trabalhista.

Foi mais além: a decisão de homologação ou não é binária, devendo de maneira fundamentada o magistrado homologar ou não, mas não o fazer de modo parcial.

Os Regionais, por pesquisa recente, também homologam mais de 80% de acordos extrajudiciais que os juízos de primeiro grau se negaram a homologar.

Quem perde, em última análise com essa demora, é o próprio trabalhador, que tem a expectativa já firmada em receber determinado valor, e a postergação por audiência marcada para meses depois ou mesmo não homologação ou parcial, só prorroga os efeitos deletérios da demora.

Com efeito, realizar uma homologação parcial, ontologicamente não faz sentido e tampouco possui amparo legal, salvo em situações excepcionais.

A Reforma Trabalhista pretendeu em seu texto justamente conceder mais liberdade às partes, o que somente é possível com a redução da interferência do Estado. Não é de hoje que sabemos: não é o Estado sabedor do que é melhor para as pessoas tampouco pode se substituir a elas. Notadamente quando há assistência de cunho técnico, não pode o juiz menosprezar a presença e a atuação do advogado que representa a parte.

O leitor: prefere intervenção estatal em sua vida e suas relações ou prefere mais liberdade? O que serve para você serve para os outros?

Há de se convir: muitas vezes alguém pode pretender até receber um valor menor imediatamente do que postular em juízo e aguardar alguns anos em res dubia para talvez receber algum valor daqui a alguns anos. E o Estado não tem o direito de interferir nesse grau de subjetividade das pessoas, sob pena de desrespeitarmos a vontade das pessoas, a liberdade delas, impondo a vontade do Estado.

Outro argumento tão empírico quanto real é que não pode o Estado estimular o conflito, intercedendo sob qualquer prisma pelo contencioso, pela lide. Particularmente, em 14 anos de Magistratura, jamais vi um juiz deixar de homologar um acordo (salvo por razões específicas e de fraude comprovada), dando geral plena e rasa quitação num processo tradicional.

Então ao iniciar a audiência, sob o manto imperativo legal de perguntar às partes sobre a possibilidade de conciliação, essas informam que chegaram a um acordo e o juiz...o homologa. Afinal qual a diferença de se homologar um acordo numa lide tradicional ou numa ação de natureza especial, a jurisdição voluntária? Como pode o Estado-juiz ir contra ao que pretendem legitimamente ambas as partes e seus procuradores numa transação, de forma clara e expressamente declarada?



Salvo melhor juízo, cabe ao Magistrado investigar os elementos que compõem o negócio jurídico realizado, a saber: agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Não me parece tangenciar ao Magistrado realizar juízo de valor sobre o acordado, salvo se ocorrer situação exceptiva, algo destoante, não razoável ou ainda tecnicamente um defeito observado no negócio jurídico.

Ao buscar o Judiciário com Acordo lavrado em sede de jurisdição voluntária, as partes pretendem a segurança jurídica, e não a opinião do Magistrado, que deve atuar exclusivamente nos termos da lei.

Também há que se cuidar do que denomino, doutrinariamente, “Acordo por Jurisdição Voluntária Negativa”, na qual episodicamente o trabalhador tão somente abre mão de direitos, sem qualquer vantagem absolutamente em troca. Não se trata de realizar um juízo de valor sobre o acordo, mas sim em identificar uma situação exceptiva.

O Acordo por Jurisdição Voluntária Negativa é observado à medida que um trabalhador não recebe nenhum benefício imediato ou mediato, abre mão de direitos sem qualquer correspondência compensatória (nem mesmo legal) e ainda confere quitação geral.

Exemplo prático é do moto entregador de alimentos, que mesmo mantendo vínculo empregatício não tinha CTPS registrada, e ao sofrer acidente de trânsito em jornada, ingressam (patrão e empregado) com acordo de reconhecimento de vínculo anterior, abrindo mão o trabalhador de qualquer outro direito, e ainda dando por quitado qualquer possível pedido de indenização material ou reparação moral acerca do fato, mesmo nutrido sequelas.

No exemplo mencionado as partes ainda criaram obrigação para terceiro estranho ao processo, no caso, o INSS.

A presunção de que os negócios jurídicos tangenciam fraudes não possui carga de direito mas sim de raciocínio ideológico. As partes merecem menor interferência do Estado com maior liberdade nas relações.

Por fim, há que se compreender: não há absolutamente nada de errado em pretender-se uma solução jurídica através de um meio alternativo de solução de conflitos previsto em lei, como é o caso do acordo extrajudicial em Jurisdição Voluntária. Não há nada de errado em pretender-se segurança jurídica, estabilidade nas relações, pois nem sempre o fim de um contrato de emprego deve ser o início de uma judicialização contenciosa.

Fonte: JOTA, por Marlos Augusto Melek

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	



Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	

5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

**5.06 CURSOS ON-LINE****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2020**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
23	Quarta	Lei Geral do Proteção de Dados	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	8	Diego Bisi Almada
29	Terça	Qualidade em Serviços Contábeis	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Sérgio Lopes

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**OUTUBRO/2020**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
09	Sexta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Francisco Motta da Silva

5.07 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)

Às Terças Feiras:

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)

Às Quartas Feiras:

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)

Às Quintas Feiras: